



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

PRAÇA PARANÁ, 77 – CENTRO - FONE/FAX (43) 3442- 1250/3442-1460 – E-Mail: pmbomsucesso@pop.com.br
BOM SUCESSO - CEP: 86.940 - 000 - CAIXA POSTAL 37 - PARANÁ
CNPJ: 75.771.261/0001-04

LEI Nº1.154/2007

Data: 27/11/2007

DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO**, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º- Este código contém as medidas de polícia administrativa a cargo do Município, em matéria de higiene, segurança e ordem pública, bem estar público, localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço, estatuidando as necessárias relações entre o Poder Público local e os munícipes.

TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO E DA SUA DIVISÃO ADMINISTRATIVA

Art. 2º- O Município de Bom Sucesso é constituído do Distrito de sua sede, criado por Lei Estadual nº 253/54, de 26/11/54.

Art. 3º- Em duas partes, para efeitos administrativos, divide-se o Município – Urbana e Rural.

§ 1º - A parte urbana é compreendida pelo Distrito da Sede, ou seja, o que está contido dentro do perímetro urbano.

§ 2º - A parcela Rural é constituída por todo o território restante do Município, excetuando-se o Perímetro Urbano delimitado em qualquer distrito que venha a ser criado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

PRAÇA PARANÁ, 77 – CENTRO - FONE/FAX (43) 3442- 1250/3442-1460 – E-Mail: pmbomsucesso@pop.com.br
BOM SUCESSO - CEP: 86.940 - 000 - CAIXA POSTAL 37 - PARANÁ
CNPJ: 75.771.261/0001-04

Art. 4º- Os Perímetros Urbano e Rural, em qualquer tempo para melhor distribuição de serviços, poderão ser divididos em distritos administrativos ou subprefeituras.

§ 1º - Para este fim a Câmara Municipal, representará ao Governo do Estado.

§2º - Os Subprefeitos com função de auxiliares da administração serão nomeados pelo Prefeito, com prévia aprovação da Câmara.

§ 3º - Os demais cargos serão de nomeação exclusiva do Prefeito.

TÍTULO III DAS RUAS, PRAÇAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

CAPÍTULO I DA ABERTURA E CONSERVAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 5º- As vias públicas, sob qualquer denominação, estão sob orientação ou administração, direta ou indireta da Prefeitura Municipal.

§ 1º - As vias públicas, com a denominação de estradas públicas municipais serão abertas e conservadas pela Prefeitura Municipal.

§ 2º - O gabarito e faixa de domínio das estradas municipais serão regulamentados por Decreto Executivo.

§ 3º - As vias públicas com denominação de estradas particulares ou núcleos rurais deverão ser abertas e conservadas pelos proprietários e moradores, sob qualquer denominação, em cujo terreno, elas passem dentro ou na divisa e que dela fizerem uso, sob intimação do departamento de estradas municipais.

§ 4º - Na falta de cumprimento do § anterior por qualquer proprietário que da estrada faça uso, cabe à Prefeitura autorizar a conservação do trecho que ao mesmo corresponder, cobrando o custo do serviço e mais a multa conforme lei específica e o dobro na reincidência.

§ 5º - As vias públicas, com a denominação de ruas, serão conservadas e limpas pela Prefeitura dentro do Perímetro Urbano do distrito.

Art. 6º - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar e limpar as testadas de suas casas e terrenos, até a margem interna das sarjetas.

Parágrafo Único – Os infratores deste artigo estarão sujeitos à multa de acordo com o Código Tributário e ao acréscimo de 20% (vinte por cento) ao custo do serviço se for executado pela Prefeitura Municipal.

Art. 7º - Os terrenos de servidão pública, não poderão ser ocupados sob nenhum pretexto sem autorização por lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

PRAÇA PARANÁ, 77 – CENTRO - FONE/FAX (43) 3442- 1250/3442-1460 – E-Mail: pmbomsucesso@pop.com.br
BOM SUCESSO - CEP: 86.940 - 000 - CAIXA POSTAL 37 - PARANÁ
CNPJ: 75.771.261/0001-04

Parágrafo Único - Todos aqueles que ocuparem ou construírem sobre terrenos de servidão pública será considerado usurpador e estará sujeito a multa de acordo com o Código Tributário e a repor tudo em seu antigo estado, dentro do prazo estipulado pela Prefeitura.

Art. 8º - Nas estradas municipais é proibido:

- I- danificar, por qualquer meio, a pista de rodagem, as obras de arte e outros acessórios;
- II- impedir o escoamento das águas para as valetas ou obstruí-lo
- III- fazer derivações sem licença do Poder Público Municipal.

Art. 9º - Quanto às estradas municipais é proibido:

- I- alterar-lhes o traçado ou a forma, sem consentimento de todos os interessados;
- II- obstruí-las ou sobre elas descarregar água;
- III- fazer obras que prejudiquem nelas o trânsito.

CAPÍTULO II DA DENOMINAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS E NUMERAÇÃO DOS PRÉDIOS

Art. 10- A denominação de existente nas vias públicas e qualquer denominação em outras vias existentes ou que venham a existir somente poderá ser dada ou mudada por lei Municipal.

Art. 11- A numeração dos prédios é privativa da Prefeitura que adotará o sistema que julgar conveniente, regulado por lei.

Art. 12- A numeração de prédios far-se-á atendendo – se as seguintes normas:

- I- O número de cada prédio corresponderá a distância em metros, medida sobre o logradouro público, desde o início deste até o meio da soleira do portão ou porta principal do prédio;
- II- Fica entendida por eixo, do logradouro a linha eqüidistante em todos os seus pontos de alinhamento;
- III- Para efeito de estabelecimento do ponto inicial a que se refere o item I, obedecer-se-á ao seguinte sistema de orientação:
“As vias públicas cujo eixo se colocar, sensivelmente, nas direções Norte – Sul ou Leste – Oeste, serão orientadas respectivamente, de Norte para Sul e de Leste para Oeste; as vias públicas que se colocarem em direção diferente das acima mencionadas, serão orientadas do Quadrante Noroeste para o Quadrante Sudeste e do Quadrante Nordeste para o Quadrante Sudoeste.”
- IV. A numeração será par a direita e ímpar a esquerda do eixo da via pública;
- V. Quando a distância em metros de que trata este artigo não for número inteiro, adotar-se-á o inteiro imediatamente superior;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

PRAÇA PARANÁ, 77 – CENTRO - FONE/FAX (43) 3442- 1250/3442-1460 – E-Mail: pmbomsucesso@pop.com.br
BOM SUCESSO - CEP: 86.940 - 000 - CAIXA POSTAL 37 - PARANÁ
CNPJ: 75.771.261/0001-04

Parágrafo Único – As despesas decorrentes de numeração e sua conservação serão por conta do proprietário que deverá substituir as placas quando forem inutilizadas.

Art. 13- O proprietário é obrigado dentro de 30 dias do término da construção, a requerer a numeração que lhe corresponder na planta cadastral da cidade. Na sua falta será cobrado a multa.

Art. 14- Não poderão, sob nenhuma alegação, os proprietários opor-se a colocação de placas denominativas das ruas e praças se obrigando ainda a conservar a sua visibilidade, sob pena conforme Código Tributário.

CAPÍTULO III DOS FECHOS DOS TERRENOS URBANOS

Art. 15- O fecho dos terrenos urbanos é obrigatório, dentro de 180 dias (cento e oitenta dias) da lei que o declare sob a seguinte determinação:

- Zona com meio – fio e calçada: muro com altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros). Para os muros definitivos, espessura mínima de meio tijolo, pilares de cada dois metros, assentados em argamassa de cal e areia rebocados e pintados.
- Zona sem meio – fio: cerca de madeira serrada com altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

§ 1º - Será permitida, à frente das habitações, no alinhamento, a construção de muros de tijolos rebocados ou pintados rejuntados com filete de cor; de tijolos e gradil de ferro ou madeira, ou de qualquer outra modalidade estética a juízo da Prefeitura Municipal.

§ 2º - Nos terrenos desocupados, sem construção, somente será permitido a construção de muros inteiramente de tijolos, rebocados e pintados com altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

§ 3º - Qualquer que seja a modalidade do muro a situação deverá ser construído de acordo ao nível da rua, obedecendo ao seu declive respaldado em linha longitudinal sem entre – cortes ou qualquer desenho que não seja um filete saliente de cimento servindo de pingadeira.

Art. 16- Todo terreno fechado com cerca, balaustre ou de qualquer espécie está sujeito, dentro de 180 dias (cento e oitenta dias), a construção de muros e calçadas uma vez terminados o serviço de meio – fio e sarjeta.

Art. 17- Onde já existirem meio – fio e sarjetas, nas ruas, praças, becos e avenidas, somente será permitidos, fecho por meio de muros que obedecerão as determinações do artigo 15 e seus parágrafos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

PRAÇA PARANÁ, 77 – CENTRO - FONE/FAX (43) 3442- 1250/3442-1460 – E-Mail: pmbomsucesso@pop.com.br
BOM SUCESSO - CEP: 86.940 - 000 - CAIXA POSTAL 37 - PARANÁ
CNPJ: 75.771.261/0001-04

§ 1º - Nos vãos para serventia, os proprietários são obrigados a assentarem portões rejuntados e conservá-los devidamente.

§2º - São proibidas em qualquer Zona urbana ou nos Distritos que por ventura vierem a ser criados, tapumes de zinco, pedras ou tijolos a seco, bem como muros de taipa.

Art. 18- Vencidos os prazos pelos artigos 15 e 16 para a construção de fechos e muros, aquele que não tiver cumprido, estará sujeito a multa , além da majoração do imposto a que estará sujeito.

§ 1º - Ao Poder Executivo compete a intimação fixando prazo para início das obras.

§ 2º - Findo o prazo fixado pela primeira intimação será feita a segunda intimação diretamente com o proprietário e por edital fixado no lugar de costume, o qual não sendo atendido dentro de sessenta dias, o infrator incorrerá na multa prevista e a Prefeitura executará o trabalho por conta do proprietário acrescido do valor em 20% (vinte por cento) a título de fiscalização.

TÍTULO IV DA HIGIENE EM GERAL

CAPÍTULO I DA HIGIENE DAS EDIFICAÇÕES

Art. 19- É dever expresso de todo o Município cooperar para a higiene e bem estar da saúde pública.

Art. 20- O lixo das habitações e dos estabelecimentos prestadores de serviços, comércio e indústrias, serão recolhidos em vasilhames ou latões apropriados providos de tampas, em sacos plásticos ou através de outro processo previamente aprovado pela Prefeitura Municipal, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

§ 1º - A remoção do lixo domiciliar será feita pela Prefeitura.

§ 2º - Os resíduos de fábricas e oficinas, restos de material de construção, os entulhos provenientes de demolições e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários e depositados em locais previamente estabelecidos pelo poder público municipal.

§ 3º - O lixo hospitalar proveniente de estabelecimentos prestadores de serviços de saúde serão acondicionados em sacos plásticos hermeticamente



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

PRAÇA PARANÁ, 77 – CENTRO - FONE/FAX (43) 3442- 1250/3442-1460 – E-Mail: pmbomsucesso@pop.com.br
BOM SUCESSO - CEP: 86.940 - 000 - CAIXA POSTAL 37 - PARANÁ
CNPJ: 75.771.261/0001-04

fechados, recolhidos e incinerados por serviço especial de limpeza pública, estando os estabelecimentos sujeitos a taxas especiais, de coleta e incineração do lixo, a serem previstas em lei específica.

Art. 21- Nenhuma edificação situada em logradouro dotado de rede de água e esgoto poderá ser utilizada sem que disponha dessas utilidades e seja provida de instalações sanitárias.

§ 1º - Quando não existir rede pública de abastecimento de água ou coletoras de esgoto, será indicado pela Administração Municipal às medidas a serem tomadas.

Art. 22- Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados, na sede ou distritos.

Parágrafo Único - As piscinas de natação deverão obedecer rigorosamente às normas estabelecidas na legislação específica.

Art. 23- Os reservatórios de água deverão obedecer aos seguintes requisitos:

- I - vedação total que evite o acesso de substâncias ou insetos que possam contaminar a água;
- II - facilidade de sua inspeção por parte da fiscalização sanitária;
- III - tampa removível.

Art. 24- É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 25- As chaminés de qualquer espécie, de fogões de casas, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não causem incômodos à vizinhança.

Parágrafo único - O poder público municipal exigirá do proprietário a adoção de medidas que visem eliminar os riscos de comprometimento da qualidade do ar e do meio ambiente.

Art. 26- A Prefeitura Municipal, procurando servir o interesse público sem sacrificar o particular, adotará medidas convenientes no sentido de extinguir, gradativamente, as residências insalubres, considerando como tais as caracterizadas nos regulamentos sanitários e especialmente as:

- Edificações sobre terrenos úmidos ou alagadiços;
- Com cômodos insuficientemente arejados ou iluminados;
- Com superlotação de moradores;
- Com porões servindo simultaneamente de habitação para homens e depósito de materiais de fácil decomposição.
- Em que houver falta de asseio geral no seu interior e dependências;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

PRAÇA PARANÁ, 77 – CENTRO - FONE/FAX (43) 3442- 1250/3442-1460 – E-Mail: pmbomsucesso@pop.com.br
BOM SUCESSO - CEP: 86.940 - 000 - CAIXA POSTAL 37 - PARANÁ
CNPJ: 75.771.261/0001-04

- Que não dispõem de abastecimento de água suficiente e as indispensáveis instalações sanitárias.

Art. 27- Serão vistoriadas pelo funcionário que para tal for designado as habitações insalubres a fim de se verificar:

- Aquelas cuja insalubridade possa ser removida com relativa facilidade, caso em que serão intimados os respectivos proprietários ou inquilinos e efetuar, prontamente os reparos devidos, podendo fazê-lo sem desabitá-lo;
- As que, por suas condições higiênicas, estado de conservação ou feitos de construção, não poderem servir de habitação sem graves prejuízos para a segurança e saúde pública.

§ 1º - Nesta última hipótese o proprietário ou inquilino será intimado a fechar o prédio em prazo fixado pela Prefeitura sob pena de multa estabelecida no art. 29, não podendo reabri-lo antes de executados os melhoramentos exigidos;

§ 2º - Quando não possível a remoção da insalubridade do prédio, devido a natureza do terreno em que está construído ou outra causa equivalente, será o prédio interditado definitivamente e condenado.

§ 3º - O prédio interditado não poderá ser utilizado para qualquer outro fim.

Art. 28- Não serão permitidas nos limites da sede e distritos providos de rede de abastecimento de água, a abertura e conservação de cisternas.

Art. 29- Os infratores dos art. 27 e 28 incorrerão em multa.

CAPÍTULO II DOS QUINTAIS E TERRENOS DESOCUPADOS

Art. 30- Dentro do Perímetro Urbano não é permitido nos quintais ou terrenos desocupados:

- Locação de cocheiras ou estábulos;
- Criação e/ou conservação de quaisquer animais que atente os foros de civilização da cidade.

Art. 31- Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio, os seus quintais, pátios, prédios ou terrenos não ocupados.

§ 1º - Não é permitida a existência de terrenos cobertos por mato, pantanosos ou servindo de depósito de lixo.

§2º - Os proprietários ou responsáveis deverão evitar a formação de focos ou viveiros de insetos, ficando obrigados à execução das medidas que forem determinadas para sua extinção.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

PRAÇA PARANÁ, 77 – CENTRO - FONE/FAX (43) 3442- 1250/3442-1460 – E-Mail: pmbomsucesso@pop.com.br
BOM SUCESSO - CEP: 86.940 - 000 - CAIXA POSTAL 37 - PARANÁ
CNPJ: 75.771.261/0001-04

§ 3º - Os proprietários de terrenos não ocupados são obrigados a realizar a capina regularmente, mantendo-os sempre limpos, sendo que:

- I – aos proprietários de terrenos cobertos de mato ou servindo de depósito de lixo ou outros detritos, será concedido prazo de 07 (sete) dias, a partir da intimação ou da publicação de edital no órgão oficial de imprensa do Município, para que procedam as suas limpezas e, quando for o caso, a remoção do lixo ou detritos nele depositados;
- II – expirado o prazo, a Prefeitura Municipal poderá executar os serviços de limpeza e remoção do lixo ou detritos, exigindo do proprietário, além do pagamento de multa, o ressarcimento das despesas efetuadas, bem como taxa de administração e correção monetária da data de execução dos serviços até o efetivo pagamento.

CAPÍTULO III DA HIGIENE DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 32- O serviço de limpeza de ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão e/ou permissão dos serviços a empresas privadas mediante lei específica, bem como o serviço de coleta de lixo domiciliar.

I- O lixo gerado na área e no seu entorno, de eventos coletivos, tais como: feiras, circos, rodeios, shows, ou similares, será de responsabilidade dos promotores, desde a coleta até a destinação final adequada.

Art. 33- É proibido fazer varredura do interior dos prédios e dos terrenos para a via pública, bem como despejar ou atirar lixo, animais mortos sobre o leito de logradouros públicos.

Parágrafo único – A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelas galerias de água pluviais, canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando, obstruindo ou desviando tais condutores, salvo nos casos especiais com autorização da Prefeitura Municipal.

Art. 34- É proibido lançar e/ou enterrar nas vias e logradouros públicos, nos terrenos sem edificação, várzeas, valas, bueiros e sarjetas, lixo de qualquer origem, entulhos, cadáveres de animais, ou qualquer material que possa ser incômodo, nocivo ou perigoso à população, bem como queimar, dentro do perímetro urbano, qualquer substância que possa poluir o meio ambiente.

Art. 35- Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminantemente proibido:

- I. Banhar-se, lavar roupas, veículos e animais em chafarizes, ou fontes situadas nas vias públicas, caixas, córregos ou mananciais de abastecimento público ou particular;
- II. Consentir no escoamento de águas servidas das residências, dos estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços para as ruas;
- III. Conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

PRAÇA PARANÁ, 77 – CENTRO - FONE/FAX (43) 3442- 1250/3442-1460 – E-Mail: pmbomsucesso@pop.com.br
BOM SUCESSO - CEP: 86.940 - 000 - CAIXA POSTAL 37 - PARANÁ
CNPJ: 75.771.261/0001-04

- IV. Queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos que possam viciar ou corromper a atmosfera, capaz de molestar a vizinhança ou por em risco a segurança dos vizinhos e suas propriedades.
- V. Embaraçar ou impedir, por qualquer meio o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.
- VI. Depositar ou colocar entulhos, restos de construções ou demolições e material vegetal em vias e logradouros públicos.
- VII. Dispor de materiais de qualquer natureza ou efetuar preparo de argamassa sobre passeios ou pista de rolamento.

Parágrafo Único- para os efeitos previstos nesta Lei entende-se por entulhos:

- a) os restos de construções ou demolições, tais como caliças, pedras, escombros, terras e similares, restante de obras públicas e particulares e materiais similares;
- b) restos ou detritos de qualquer natureza ou outro material inaproveitável, bem como os restos de limpeza de imóveis, construídos ou não;
- c) resíduos verdes urbanos provenientes da limpeza e manutenção de jardins e hortas, públicos ou privados, nomeadamente aparas, ramos e troncos de pequenas dimensões, relva e ervas;
- d) objetos volumosos e ou pesados, provenientes ou não de habitações e que pelo seu volume, forma ou dimensões (colchões, eletrodomésticos, peças de mobiliário, etc.) não possam ser recolhidos pelos meios normais de remoção;
- e) veículos abandonados, em estado degradado ou impossibilitado de circular.

Art. 36- Nas zonas urbanas, em especial nas zonas centrais, os proprietários devem manter limpas as frentes de seus prédios e muros, capinando e pintando sempre que for necessário, independentemente de intimação.

§ 1º - Aqueles que permitirem afixação de folhetos de propaganda comercial ou de qualquer espécie e que permitirem inscrições do mesmo gênero serão obrigados pela limpeza, dentro de 60 (sessenta) dias.

§2º - Expirado o prazo estabelecido no parágrafo anterior deste artigo, o Prefeito Municipal intimará o proprietário para que proceda a limpeza, concedendo-lhe mais trinta dias, findo os quais não for atendido, estabelecerá a multa que julgar aplicável e mandará fazer por conta da Prefeitura, cobrando do proprietário ou locatário com acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de fiscalização.

Art. 37- Os moradores, prestadores de serviços, comerciantes e indústrias são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjetas fronteiriças à sua residência ou estabelecimentos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

PRAÇA PARANÁ, 77 – CENTRO - FONE/FAX (43) 3442- 1250/3442-1460 – E-Mail: pmbomsucesso@pop.com.br
BOM SUCESSO - CEP: 86.940 - 000 - CAIXA POSTAL 37 - PARANÁ
CNPJ: 75.771.261/0001-04

Parágrafo único – É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo, detritos sólidos de qualquer natureza, ou quaisquer corpos sujeitos a putrefação para os córregos, valas ralos, bocas de lobo e sarjeta dos logradouros públicos.

Art. 38- É vedado amontoar lixo nos quintais, conservar árvores produtoras de mosquitos ou qualquer outro inseto prejudicial ao sossego e à saúde pública.

§ 1º - O lixo coletado durante o dia deverá ser guardado em vasilhame perfeitamente fechado, preferencialmente metálico que será colocado nos portões ou portas a frente das casas, em dias e horas marcadas pelo serviço de limpeza pública.

§ 2º - Uma vez desocupados os vasilhames, imediatamente deverão estes serem recolhidos, sob pena de advertência do fiscal.

§ 3º - Quando o encarregado da coleta, propositalmente danificar o vasilhame, deve este fato ser levado ao conhecimento da prefeitura para as providências que o caso reclamar.

§ 4º - Sempre que o encarregado da coleta, por negligência ou propositalmente, deixar de cumprir com os seus deveres compete ao morador do prédio levar ao conhecimento da prefeitura, para que sejam aplicadas as penas disciplinares ao encarregado.

Art. 39- Assiste a vigilância sanitária verificar as razões quando tiver conhecimento de que o lixo não está sendo dado na coleta.

Parágrafo Único - Caso verificar o fiscal que o morador está acumulando o lixo no interior da casa ou no quintal, intimará o faltoso para imediatamente fazer remoção do mesmo para lugar determinado além de aplicar-se multa conforme lei específica.

Art. 40- O lixo coletado nas mesmas casas e provenientes de varreduras das ruas será conduzido para fora do perímetro urbano para o aterro sanitário, salvo outras deliberações da Prefeitura.

Parágrafo Único – O Prefeito Municipal ordenará o aproveitamento do lixo que puder servir para adubos, mandando proceder a limpeza de todo material que julgar prejudicial e inútil.

Art. 41- É expressamente proibido no perímetro urbano:

- Espalhar nas ruas e praças terras que contenham corpos estranhos e quando puras só espalhadas em lugar indicado pelo fiscal Municipal.
- Aterrar fossas, quintais, cisternas, etc., com lixo ou resíduos sujeitos a putrefação.
- Depositar ainda que em terreno particular, qualquer material susceptível de decomposição.
- Criar abelhas, qualquer ave ou animal previsto neste código e que não previsto possa causar desassossego a vizinhança.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

PRAÇA PARANÁ, 77 – CENTRO - FONE/FAX (43) 3442- 1250/3442-1460 – E-Mail: pmbomsucesso@pop.com.br
BOM SUCESSO - CEP: 86.940 - 000 - CAIXA POSTAL 37 - PARANÁ
CNPJ: 75.771.261/0001-04

Art. 42- Aos funcionários da vigilância sanitária, nenhum morador poderá negar ingresso durante o dia, em seus quintais e dependências sanitárias para fins de fiscalização.

Art. 43- Os veículos transportadores de terra, entulhos, areia, pedra ou similares não poderão transportar cargas que ultrapassem a borda das carrocerias, e deverão ser cobertos com lonas ou toldos.

Art. 44- É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas, destinadas ao consumo público ou particular, dos lagos, córregos, miras, rios, tanques públicos, chafarizes e similares.

Parágrafo Único – O infrator incorrerá na multa prevista nesta Lei, além da responsabilidade criminal que lhe possam ser impostas.

CAPÍTULO IV DO CONTROLE DA POLUIÇÃO AMBIENTAL

Art. 45- É proibido comprometer as propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, tais como o solo, água e ar, por meio de substância sólida, líquida, gasosa ou em qualquer estado de matéria que direta ou indiretamente:

- I- crie ou possa criar condições ofensivas à saúde, à segurança e ao bem estar público;
- II- cause danos à flora e a fauna, nascentes, córregos, etc.

Art. 46- Os esgotos ou resíduos sólidos não poderão ser lançados nas galerias de águas pluviais.

Art. 47- O poder público municipal zelará pelo cumprimento da legislação federal e estadual relativos ao meio ambiente em todo o território do Município.

Art. 48- As autoridades municipais incumbidas da fiscalização ou inspeção para fins de controle da poluição ambiental terão livre acesso, a qualquer dia e hora, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras, particulares ou públicas.

CAPÍTULO V DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 49- A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

PRAÇA PARANÁ, 77 – CENTRO - FONE/FAX (43) 3442- 1250/3442-1460 – E-Mail: pmbomsucesso@pop.com.br
BOM SUCESSO - CEP: 86.940 - 000 - CAIXA POSTAL 37 - PARANÁ
CNPJ: 75.771.261/0001-04

Parágrafo único – Para os efeitos deste código, e de acordo com a autoridade sanitária do Estado, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas destinadas ao consumo pelo homem, excetuados os medicamentos.

Art. 50- Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios:

- I. Deteriorados, contaminados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde,
- II. Leite de qualquer espécie que não estejam higienicamente engarrafados, que não seja fresco e misturado com água ou outra substância,

§ 1º – Os produtos serão apreendidos pelos funcionários encarregados pela fiscalização e removidos para local destinado a inutilização dos mesmos.

§ 2º - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 3º - Serão igualmente apreendidas e encaminhadas as autoridades sanitárias competente, mediante a lavratura de termo próprio, os produtos alimentícios industrializados, sujeitos a registro em órgão público especializado e que não tenham a respectiva comprovação.

§ 4º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para funcionamento do estabelecimento comercial ou industrial.

Art. 51- Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

- I. O estabelecimento terá, para depósito de verduras que podem ser consumidas sem cozimento, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeira e quaisquer contaminações;
- II. As frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas, estantes ou em caixas apropriadas, rigorosamente limpas e afastadas um metro, no mínimo, das ombreiras das portas externas;
- III. As gaiolas para aves serão de fundo móvel para facilitar a sua limpeza, que deverá ser feita diariamente.

Art. 52- É proibido ter em depósitos ou exposto à venda:

- I. Aves doentes;
- II. Legumes, hortaliças, frutas e ovos deteriorados.

Art. 53- Nos locais de fabricação, preparação, beneficiamento, acondicionamento ou depósitos de alimentos, não serão permitidas a guarda ou venda de substâncias que possam vir a adulterá-los, avariá-los ou deteriorá-los.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

PRAÇA PARANÁ, 77 – CENTRO - FONE/FAX (43) 3442- 1250/3442-1460 – E-Mail: pmbomsucesso@pop.com.br
BOM SUCESSO - CEP: 86.940 - 000 - CAIXA POSTAL 37 - PARANÁ
CNPJ: 75.771.261/0001-04

Art. 54- Sob pena de apreensão e inutilização sumária, os alimentos destinados ao consumo imediato, tenham ou não sofrido processo de cozimento, só poderão ser expostos à venda devidamente protegidos.

Art. 55- Pessoas que sofram de moléstias contagiosas não poderão empregar-se na venda de gêneros alimentícios ou em qualquer outro comércio, aplicando – se ao infrator a multa específica, e ao doente a intimação de deixar o trabalho imediatamente.

Art. 56- Compete a Prefeitura, em combinação o Estado, ou sem a cooperação dele, zelar pelo estado sanitário do Município, especialmente nos casos em que se manifeste qualquer epidemia ou dela tenha conhecimento dos municípios vizinhos usando medidas preventivas.

Art. 57- As fábricas de doces, de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres deverão ter:

- I - o piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos revestidos de azulejos ou outro produto impermeabilizante, até a altura de dois metros;
- II - as salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas teladas e à prova de moscas.

Art. 58- A venda de produtos comestíveis de origem animal, não industrializados só poderá ser feita através de açougues, casas de carne, supermercados e vendedores regularmente autorizados.

Art. 59- Terão prioridade para o exercício de comércio nas feiras livres e nos mercados destinados ao abastecimento de gêneros alimentícios para o consumo doméstico, os agricultores e produtores do Município.

Parágrafo único – O exercício do comércio nas feiras livres será regulamentado pelo Executivo.

Art. 60- Toda água que tenha de servir na manipulação, conservação ou preparo de gêneros alimentícios deve ser comprovadamente pura, isenta de qualquer contaminação.

Art. 61- Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições deste Código que lhes são aplicáveis, deverão ainda observar as seguintes:

- I- zelar para que os gêneros que ofereçam não estejam deteriorados nem contaminados e se apresentem em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias;
- II- ter carrinhos de acordo com as exigências da Prefeitura;
- III- ter os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados, para isolá-los de impureza e insetos;
- IV- usar vestuários adequados e limpos.

Parágrafo Único – Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais vedados pela Prefeitura ou pela Saúde Pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

PRAÇA PARANÁ, 77 – CENTRO - FONE/FAX (43) 3442- 1250/3442-1460 – E-Mail: pmbomsucesso@pop.com.br
BOM SUCESSO - CEP: 86.940 - 000 - CAIXA POSTAL 37 - PARANÁ
CNPJ: 75.771.261/0001-04

Art. 62- Aos vendedores ambulantes de verduras, frutas, doces, pasteis, quitandas ou outros de tabuleiros, garapeiros ou vendedores de refrescos, pipoqueiros, etc., somente deverá ser concedida licença se apresentarem atestado ou carteira de saúde, passados no máximo, dentro de 1 (um) ano.

Parágrafo Único – Em cada reforma de licença anual o interessado deverá apresentar novo atestado de saúde.

Art. 63- Nos salões de barbeiros, cabeleireiros, todos os utensílios utilizados ou empregados no corte, penteados dos cabelos de barbas, deverão ser esterilizados antes de cada aplicação sendo obrigatório o uso de toalhas e golias individuais.

Art. 64- Os infratores do disposto nos Art. 49 a 53 incorrerão na multa conforme o Código Tributário.

Art. 65- Nenhuma licença será concedida para instalação de barbearia, cafés, hotéis, restaurantes e congêneres, sem que os mesmos sejam dotados de aparelhamentos de esterilização.

Art. 66- É proibida a venda ambulante de garapa, refresco ou frutas retalhadas, tais como melancia, abacaxi, jaca, etc.

Art. 67- A venda de garapa só poderá ser efetuada quando os engenhos instalados em lugar abrigado e devidamente preparado para o fim, obedecerem aos princípios rudimentares de higiene:

- I. Lavagem de cana; de vasilhames que deverá ser inoxidável, do engenho;
- II. Remoção diária dos bagaços da cana;
- III. Lavagem diária do cômodo para fim designado;
- IV. Uso de vestuário adequado e limpo.

Art. 68- Os fabricantes de bebidas ou qualquer produto alimentício que alterar ou falsificar ou empregar matéria prima ou não, vasilhame nocivo a saúde pública, terão os seus produtos apreendidos e serão multados. Na reincidência interdita as suas fábricas, sujeitando-se os infratores as leis penais vigentes.

Art. 69- Cabe ao funcionário da vigilância sanitária ou a quem for nomeado pelo Prefeito Municipal, inspecionar freqüentemente as fábricas, padarias, confeitarias, refinações de açúcar, torrefações de café e toda e qualquer indústria que produza gêneros alimentícios tomando conhecimento para manipulação ou fabrico dos produtos.

Art. 70- Ao Prefeito Municipal compete, sempre que julgar necessário ou conveniente, nomear através de portaria uma comissão para a inspeção geral em todos os estabelecimentos que vendam ou fabriquem gêneros para o consumo público, tais como hotéis, pensões, bares, botequins, açougues, todas as fábricas especificadas no Art. 68 e ainda salões de barbeiros e cabeleireiros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

PRAÇA PARANÁ, 77 – CENTRO - FONE/FAX (43) 3442- 1250/3442-1460 – E-Mail: pmbomsucesso@pop.com.br
BOM SUCESSO - CEP: 86.940 - 000 - CAIXA POSTAL 37 - PARANÁ
CNPJ: 75.771.261/0001-04

§ 1º - As comissões previstas neste artigo, agirão sob a denominação de comissão sanitária e terão a duração de tempo necessário ao serviço de inspeção do município.

§ 2º - Os seus atos são independentes e os autos de infração serão aplicados de acordo com este Código e demais leis vigentes, dos quais somente ao Prefeito poderá ser interposto recurso.

Art. 71- O fornecimento de leite para o consumo público está enquadrado nos Art. 71, 72, 73, 74 e 75 e seu parágrafo único deste Código.

Art. 72- Enquanto não funcionar o entreposto do leite criado neste Código, a venda do leite será regulada pelos artigos deste capítulo.

Art. 73- É expressamente proibida a venda de leite de gado aftoso ou que tenha qualquer moléstia, sob pena de multa e a apreensão do animal, que será recolhido a depósito municipal para fins de observação.

Art. 74- A Prefeitura Municipal caberá o direito de, em qualquer tempo, nomear um veterinário para inspecionar o gado leiteiro dos estábulos fornecedores com direito de condenar todos os animais, cujo estado de saúde seja precário e possua moléstia incurável e contagiosa.

Art. 75- O leite deverá ser vendido em embalagem apropriada, com tampas higiênicas.

Parágrafo Único – Será expressamente proibida a venda de leite em embalagens de cor, tampados com rolhas e cortiças ou palhas. Ao infrator será aplicada multa e apreendido o leite que voltará ao local de origem.

CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO DA CARNE

Art. 76- Toda a carne para o consumo público deverá ser de animais sadios abatido em frigoríficos ou locais devidamente inspecionados pelo município, sob pena de apreensão do produto, além de multa.

§ 1º – Será permitida a matança de aves e animais destinados ao consumo público somente em locais fiscalizados e inspecionados pelo órgão competente.

§ 2º – Os abates realizados fora dos locais autorizados por este código estarão sujeitos à fiscalização municipal que, sem prejuízo do que dispuser a legislação sanitária pertinente, exigirá o cumprimento de normas regulamentares que lhes forem aplicáveis.

§ 3º – Todos os estabelecimentos de indústria animais ficam obrigados a instalar esgoto industrial, aprovado pelos órgãos técnicos de proteção ao meio



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

PRAÇA PARANÁ, 77 – CENTRO - FONE/FAX (43) 3442- 1250/3442-1460 – E-Mail: pmbomsucesso@pop.com.br
BOM SUCESSO - CEP: 86.940 - 000 - CAIXA POSTAL 37 - PARANÁ
CNPJ: 75.771.261/0001-04

ambiente, para evitar que as águas servidas poluam córregos, represas ou terrenos adjacentes.

Art. 77- Todo aquele que vender ou consumir carne rejeitada pela fiscalização ou condenada pela higiene estará incluso nas penalidades deste Código.

CAPÍTULO VII DAS CONDIÇÕES PARA MATANÇA

Art. 78- Só será permitido para a matança, gado absolutamente sadio e em estado gordo.

§ 1º - Desde que o estado sanitário do gado oferecer dúvidas, o encarregado do matadouro o recusará comunicando ao Prefeito Municipal a razão porque recusou.

§ 2º - Confirmada a dúvida a respeito do mesmo, o proprietário açougueiro será obrigado a retirá-lo imediatamente sob pena de perder o direito sobre o mesmo, cujo destino o Prefeito Municipal determinará.

CAPÍTULO VIII DA INSPEÇÃO DA CARNE E VÍSCERAS

Art. 79- Todo animal a ser conduzido para o abate deve ser inspecionado pelo Agente Sanitário.

Art. 80- As vísceras julgadas nocivas ao consumo, bem como a carne serão inutilizadas e incineradas.

Art. 81- Os serviços do matadouro serão superintendidos por funcionários da Prefeitura indicados para isto, de cujos atos caberão recursos ao Prefeito Municipal.

CAPÍTULO IX DA REJEIÇÃO DO GADO

Art. 82- Serão impróprios para matança e alimentação pública:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

PRAÇA PARANÁ, 77 – CENTRO - FONE/FAX (43) 3442- 1250/3442-1460 – E-Mail: pmbomsucesso@pop.com.br
BOM SUCESSO - CEP: 86.940 - 000 - CAIXA POSTAL 37 - PARANÁ
CNPJ: 75.771.261/0001-04

§ 1º - Os animais magros, bernados ou carrapatosos extenuados e os que tenham passado dias sem comer; vitelos com menos de 4 (quatro) anos de idade, e vacas com sinais de parto recente.

§ 2º - Os animais em estado de saúde agravada pelas seguintes enfermidades:

- Carbúnculo hemático
- Carbúnculo sintomático
- Raiva ou pseudo raiva
- Febre aftosa
- Artrite infecciosa
- Interites septicemicas
- Flebite umbelical e piosepticemia dos animais
- Mamites septicênicas
- Metro peritonite
- Pneumo enterite
- Pasteureloses
- Brucelose
- Barbesiose
- Gangrena gazoza
- Coriza Gangrenoza
- Linfagite ulcerosa
- Mormo
- Tétano
- Peste porcina ou hog – cólera
- Tripanosomiasas
- Tuberculose
- Actinofitoses
- Septicemia gangrenosa
- Septicemia hemorrágica
- Pioemia
- Tristesa (babesioses)
- Astircosa
- Necrose
- Xantoses
- Esofagostomose
- Equinocócose
- Estringilose
- Teníases
- Ascariadiases
- E qualquer outra moléstia não prevista neste código, desconhecida ou não que venha a surgir em qualquer tempo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

PRAÇA PARANÁ, 77 – CENTRO - FONE/FAX (43) 3442- 1250/3442-1460 – E-Mail: pmbomsucesso@pop.com.br
BOM SUCESSO - CEP: 86.940 - 000 - CAIXA POSTAL 37 - PARANÁ
CNPJ: 75.771.261/0001-04

Art. 83- As rejeições previstas neste código ficam inteiramente ao critério do encarregado do matadouro ou do veterinário municipal, cabendo aos que se julgarem prejudicados, recurso ao Prefeito.

CAPÍTULO X DOS AÇOUGUES

Art. 84- Além das exigências que lhes forem aplicáveis e relativas aos demais estabelecimentos comerciais, os açougues e casas de carne deverão atender aos seguintes requisitos:

- I. As paredes terão até dois metros de altura e revestimento uniforme, liso, resistente e impermeável;
- II. As mesas e balcões dos açougues serão de mármore com pés de ferro, a ferragem para pendurar carnes deverá ser de aço inoxidável ou niquelado.
- III. As pias de lavagem terão ligação sifonada para a rede de esgoto;
- IV. As câmaras frigoríficas terão capacidade suficiente para a conservação das carnes.

Art. 85- Os açougueiros e proprietários de casas de carne ficam:

I - obrigados a:

- a) manter o estabelecimento em completo estado de asseio e higiene;
- b) entregar em domicílio somente carnes transportadas em veículo ou recipientes apropriados;
- c) vender somente produtos com inspeção estadual.

II - proibidos, expressamente, de:

- a) admitir ou manter no estabelecimento empregados que não sejam portadores de carteira sanitária atualizada, expedida pelo órgão competente, dotados de aventais e gorros brancos, em perfeito estado de asseio;
- b) vender produtos não industrializados fora do estabelecimento;
- c) embrulhar e empacotar a carne em material não recomendado pela higiene.
- d) transportar para os açougues e casas de carne, couros, chifres e demais resíduos considerados prejudiciais ao asseio e à higiene;
- e) vender ou depositar qualquer outro produto no recinto destinado ao retalhamento e venda de carne, assim como sobre os balcões e vitrines destinados a esse fim.

§ 1º - Quando não conservado em câmara frigorífica, a carne não vendida até 24 (vinte e quatro) horas após a sua entrada no estabelecimento comercial, será incontinentemente salgada e só neste estado poderá ser dado o consumo da população.

§ 2º - Na carne com osso, o peso neste não poderá exceder a 200 gramas por quilograma.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

PRAÇA PARANÁ, 77 – CENTRO - FONE/FAX (43) 3442- 1250/3442-1460 – E-Mail: pmbomsucesso@pop.com.br
BOM SUCESSO - CEP: 86.940 - 000 - CAIXA POSTAL 37 - PARANÁ
CNPJ: 75.771.261/ 0001- 04

§ 3º - Os infratores das alíneas e parágrafos deste artigo, estarão sujeitos a multa.

Art. 86- As carnes e espécies do gênero, importados de outros municípios, só poderão ser vendidos à população mediante exibição dos documentos que provem terem sido pagos, no Município de procedência, os impostos e taxas devidos.

Art. 87- As salas dos açougues não poderão em caso algum, ser utilizadas como dormitório, nem depósito de qualquer mercadoria, bem como, fogão, fogareiro ou luz artificial, havendo luz elétrica.

Art. 88- Os proprietários dos açougues deverão cuidar em que, nos respectivos estabelecimentos não seja permitida a entrada de pessoas portadoras de moléstias contagiosas ou repugnantes, com fundamento nas disposições regulamentares da Saúde Pública, como também deverá ser vedada a entrada de animais nos referidos estabelecimentos.

Art. 89– Aos açougues, casas de carne e supermercados e vendedores autorizados, é permitida a venda de aves abatidas, destinadas ao consumo público, devidamente acondicionadas.

Parágrafo único – Fica permitida a venda de assados, devidamente acondicionados.

Art. 90- As disposições deste capítulo aplicam-se, no que couberem, às peixarias e aos abatedouros de aves.

Art. 91- É da competência do Prefeito Municipal regulamentar esta medida e nomear funcionários para a execução.

CAPÍTULO XI DAS FOSSAS

Art. 92- Enquanto não houver rede de esgoto e quando esta houver e não atingir a rua em que encontre construção serão toleradas as fossas sépticas ou sumidouros.

Parágrafo Único – Os sumidouros ou fossas deverão ser afastadas dos fechos divisórios 2,5 (dois metros e meio) pelo menos quando não se encontrar no terreno a igual distância ou mais próximo, poços d'água para a serventia pública ou particular, devendo neste caso, ser afastada pelo menos, dez metros.

Art. 93- Todas as fossas para fins de esgoto, deverão ser cobertas com uma laje de cimento, com espessura mínima de 5 (cinco) centímetros, tendo um respiro a partir de orifício que prolongue em cano galvanizado de 2" (duas polegadas) a altura de pelo menos, dois metros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

PRAÇA PARANÁ, 77 – CENTRO - FONE/FAX (43) 3442- 1250/3442-1460 – E-Mail: pmbomsucesso@pop.com.br
BOM SUCESSO - CEP: 86.940 - 000 - CAIXA POSTAL 37 - PARANÁ
CNPJ: 75.771.261/0001-04

Art. 94- As fossas deverão ter, para latrinas, no mínimo, cinco metros de profundidade por um metro de diâmetro, e para despejo de águas servidas, no mínimo oito metros de profundidade por meio de diâmetro.

Art. 95- Não poderá ser construída nenhuma fossa sem que o proprietário entregue à prefeitura, planta do terreno, com condição e posição da fossa que pretenda construir e da posição dos poços vizinhos.

Art. 96- Caberá à prefeitura a inspeção da profundidade do lençol freático para certificar-se de que a base da fossa está a no mínimo 1 metro deste.

Art. 97- Nos casos das construções em lugares, cujos terrenos vizinhos estejam desabitados, o proprietário ao requerer para a construção da habitação, localizará a situação da fossa.

Art. 98- As fossas enquanto utilizáveis deverão ser desinfetadas com cal virgem e mantidas rigorosamente limpas

Art. 99- Para os casos de condenação de fossas e sua posterior substituição, a fossa condenada deverá ser devidamente entupida com, primeiro, uma saca de cal virgem, depois terra seca em quantidade não inferior a um metro de espessura.

Art. 100- As fossas ou sumidouros não poderão estar sujeitos a penetração de águas de chuvas ou de lavadouros, salvo quando o orifício de entrada estiver devidamente defendido por caixa sanitária do sifão.

Art. 101- Aos infratores de qualquer dos artigos constado deste título, será aplicada multa sujeitando-se à interdição de qualquer serviço realizado ainda a indenização pelo prejuízo que causar ao vizinho ou vizinhos.

Art. 102- As fossas estão sujeitas a fiscalização pelo funcionário municipal e pelo funcionário sanitário os quais as condenarão desde que seu estado de higiene assim o obrigue e ainda quando o seu estado de conservação não ofereça segurança.

TÍTULO V DOS BENS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I COMPOSIÇÃO DOS BENS MUNICIPAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

PRAÇA PARANÁ, 77 – CENTRO - FONE/FAX (43) 3442- 1250/3442-1460 – E-Mail: pmbomsucesso@pop.com.br
BOM SUCESSO - CEP: 86.940 - 000 - CAIXA POSTAL 37 - PARANÁ
CNPJ: 75.771.261/0001-04

Art. 103- Constituem Bens Municipais:

- a) Rios, estradas, ruas, praças e logradouros públicos destinados ao uso dos munícipes;
- b) Os de uso especiais, tais como: terrenos e edifícios aplicados a serviço ou estabelecimento municipal;
- c) Os que constituem o patrimônio do município como objeto do direito pessoal ou real.

Art. 104- Os bens de uso comum do Município são inalienáveis, podendo, entretanto com autorização do Governo do Estado ser sub rogados e o seu uso será gratuito e retribuído, enquanto conservar esse caráter.

Art. 105- Os domicílios poderão ser arrendados ou aforados nos casos e forma por lei determinados.

CAPÍTULO II DO ARRENDAMENTO E ALIENAÇÃO DE BENS MUNICIPAIS

Art. 106- O arrendamento e alienação dos bens municipais se farão conforme Lei específica e estará sujeita a Comissão de Avaliação.

CAPÍTULO III DA DESAPROPRIAÇÃO

Art. 107- Compete ao Prefeito Municipal, decretar a desapropriação, por utilidade pública ou necessidade do município, nos seguintes casos:

- a) Para a abertura, alargamento de vias urbanas e canais;
- b) Para construção de praças e estacionamentos destinados ao bem estar geral do município;
- c) Para instalação de equipamentos de assistência social, educação, saúde e para cemitério.

Art. 108- A desapropriação poderá ser amigável ou judicial.

Art. 109- No caso de desapropriação amigável, deverá o Prefeito cientificar a Câmara Municipal dos entendimentos para a desapropriação, pedindo o seu pronunciamento a respeito.

Art. 110- Se a Câmara Municipal for contrária a desapropriação ou contrária a qualquer ajuste que não atenda aos interesses públicos, deverá seguir o Regimento Interno para dar ciência ao Projeto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

PRAÇA PARANÁ, 77 – CENTRO - FONE/FAX (43) 3442- 1250/3442-1460 – E-Mail: pmbomsucesso@pop.com.br
BOM SUCESSO - CEP: 86.940 - 000 - CAIXA POSTAL 37 - PARANÁ
CNPJ: 75.771.261/0001-04

Art. 111- Estabelecido o entendimento entre Legislativo e o Executivo, a desapropriação se fará procedendo ao ajuste por escritura pública de compra e venda nas formas da lei.

Art. 112- O município não poderá, em caso algum, tomar posse de terrenos, prédios que desapropriar antes de indenizar o proprietário, salvo quando consignado judicialmente o respectivo valor.

CAPÍTULO IV DA FAZENDA MUNICIPAL

Art. 113- Toda matéria que se relacione com a Fazenda Municipal tais como: impostos, taxas, lançamentos, restituições, recursos, disciplina administrativa, constará do Código Tributário do Município.

TÍTULO VI DAS OBRAS PÚBLICAS EM GERAL

CAPÍTULO I DAS OBRAS PÚBLICAS MUNICIPAIS

Art. 114- Nenhuma obra poderá ser executada, a custa dos cofres municipais, sem que seja previamente organizado e aprovado o respectivo projeto.

Art. 115- Para execução de qualquer obra pública o projeto deverá conter:

§ 1º- Uma descrição e plano geral da obra com todos os detalhes necessários ao esclarecimento para que seja possível formar um juízo seguro da importância da obra e do melhor meio de realizá-la.

§ 2º- Orçamento detalhado.

§ 3º- As condições técnicas que serão observadas na construção, com descrição minuciosa da natureza e dimensões do material que deverá ser empregado, bem como todo esclarecimento relativo a parte técnica.

Art. 116- O projeto de qualquer obra será organizado por profissional de Arquitetura ou Engenharia designado pelo Prefeito, a quem será submetido para aprovação.

Art. 117- Se no decorrer da construção de qualquer obra se verificar a necessidade de sua modificação o Prefeito ordenará novo projeto ou orçamento modificativos, suplementares, organizados como o primeiro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

PRAÇA PARANÁ, 77 – CENTRO - FONE/FAX (43) 3442- 1250/3442-1460 – E-Mail: pmbomsucesso@pop.com.br
BOM SUCESSO - CEP: 86.940 - 000 - CAIXA POSTAL 37 - PARANÁ
CNPJ: 75.771.261/0001-04

Art. 118- As obras públicas serão executadas por administração, arrematação ou empresas.

§ 1º - Serão executadas por administração:

- a) As obras que por sua natureza não venham a Prefeitura serem confiadas a arrematantes.
- b) As que em duas praças consultivas não tiverem sido arrematadas.
- c) As que pela urgência, forem prejudicadas com a demora da arrematação.

§ 2º - Serão executadas por empresas as obras para as quais possam ser concedidos privilégios.

§ 3º - Serão executadas por arrematação todas as obras não incluídas nos parágrafos anteriores.

CAPÍTULO II DAS OBRAS EXECUTADAS POR ADMINISTRAÇÃO

Art. 119- Não poderá ser executada nenhuma obra sem autorização do prefeito Municipal.

Art. 120- Decidido a construção de qualquer obra, após a administração ter aprovado o respectivo projeto, o Prefeito incumbirá de promover a construção a pessoa de competência reconhecida que possa responder tecnicamente pela segurança da construção.

Art. 121- Na exceção, deverão ser observados rigorosamente pelo encarregado os planos aprovados, não podendo sob qualquer pretexto alterá-los sem autorização do Prefeito.

Art. 122- Os orçamentos ou consignação votados para qualquer obra, não poderão ser expedidos, ficando a despesa excedente sob a responsabilidade de quem a tiver indevidamente autorizado.

Art. 123- Ao Prefeito Municipal assiste a obrigação de fiscalizar ou ordenar a fiscalização dos serviços de obras executadas por administração:

- observando rigorosamente o emprego do material, qualidade e segurança da obra.
- Terminada a construção, qualquer material, montagem para construção, etc. que restar, mediante relação feita e assinada pelo encarregado, desde que não haja outro emprego imediato para o mesmo, deverá ser vendido em concorrência pública, observando as leis em vigor, cujo resultado deverá ser recolhido aos cofres municipais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

PRAÇA PARANÁ, 77 – CENTRO - FONE/FAX (43) 3442- 1250/3442-1460 – E-Mail: pmbomsucesso@pop.com.br
BOM SUCESSO - CEP: 86.940 - 000 - CAIXA POSTAL 37 - PARANÁ
CNPJ: 75.771.261/0001-04

CAPÍTULO III DAS OBRAS EXECUTADAS POR CONTRATO

Art. 124- Estabelecida a execução de qualquer obra por contrato, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá ser anunciado pela imprensa, por edital, a sua arrematação.

Parágrafo Único – O anúncio de arrematação por concorrência pública deverá conter a natureza da obra, a importância da garantia que for exigida dos proponentes, o lugar onde poderão ser consultados os planos, as condições gerais e especiais, o prazo para o recebimento das propostas, o lugar, dia e hora em que deverão ser abertas.

Art. 125- Findo os trinta dias afixados pelo artigo 124 sem que haja se apresentado, pelo menos, dois concorrentes, o Prefeito Municipal baixará novo edital abrindo prazo de mais trinta dias se o julgar necessário.

Art. 126- As pessoas que concorrerem à hasta pública deverão apresentar a Prefeitura Municipal, as suas propostas assinadas com firmas reconhecidas, em cartas fechadas, com indicação no invólucro para não se confundirem com as outras.

Art. 127- No prazo fixado, o Prefeito municipal, ou quem for indicado, na presença dos proponentes ou seus representantes serão abertas e lidas as propostas.

Art. 128- Havendo igualdade de condições, entre os proponentes, deverão ser preferidas:

- a) As propostas daqueles que tiverem cumprido fielmente contratos com o Município.
- b) Os que residirem em local mais próximo e que tenham prestado serviços considerados relevantes ao Município e ao Estado.

Art. 129- Se não houver, para o caso de propostas idênticas condições de preferência, de acordo com o artigo precedente deverá, em presença dos proponentes, ser realizado um sorteio pelo meio que for conveniente, no entanto, e o sorteio será o vencedor proponente.

Art. 130- O contratante da obra será obrigado a seguir fielmente o plano estabelecido

Parágrafo Único – Verificado vantagens ou necessidade de alterar o plano, deverá representar ao Prefeito que julgará de conveniência, deliberando a respeito.

Art. 131- O Prefeito poderá alterar o plano da obra notificando o contratante, com quem será ajustada a diferença relativa só ao valor de construção se esta ocorrer.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

PRAÇA PARANÁ, 77 – CENTRO - FONE/FAX (43) 3442- 1250/3442-1460 – E-Mail: pmbomsucesso@pop.com.br
BOM SUCESSO - CEP: 86.940 - 000 - CAIXA POSTAL 37 - PARANÁ
CNPJ: 75.771.261/0001-04

Parágrafo Único – Havendo dificuldades para entendimento, o Prefeito nomeará uma comissão de três profissionais para estudarem a alteração pretendida, as quais oferecerão um laudo com sugestões aplicáveis ao caso, viáveis ao entendimento entre o executivo e o contratante.

Art. 132- A obra será considerada em abandono, se o contratante por conta própria, interromper os trabalhos por espaço de tempo superior a um sexto do prazo para sua conclusão.

Parágrafo Único - No caso deste artigo o contratante será intimado, para dentro de 30 (trinta) dia, dar andamento ao trabalho, sob pena de rescisão de contrato.

Art. 133- O contrato rescindir-se-á também sempre que houver falta de cumprimento das suas cláusulas e em caso de morte do contratante, se os herdeiros não declararem, dentro de 30 (trinta) dias, do falecimento, ao Prefeito, que tomarão a si o cumprimento das cláusulas do contrato.

§ 1º - No caso de rescisão por falecimento do contratante, as obras feitas e materiais existentes serão avaliados por pessoas competentes, de nomeação do Prefeito, assistindo aos herdeiros o direito de nomear uma pessoa para ajudar a proceder a referida avaliação, e a sua importância será para aos herdeiros, descontando qualquer adiantamento que tenha havido ao contratante.

§ 2º - Se a rescisão for imposta como pena, o contratante terá direito, a quantia em que for avaliado por pessoa competente, de nomeação do Prefeito Municipal, o trabalho executado não assistindo a Prefeitura nenhuma obrigação senão o pagamento relativo a avaliação.

Art. 134- Rescindido o contrato como pena, o contratante não terá direito a nenhuma indenização senão a prevista no Parágrafo Único deste artigo.

Parágrafo único – O Prefeito, desde que o julgue conveniente, ordenará a avaliação, por meio de dois peritos, do material existente e que puder ser aprovado, para pagamento do contratante.

Art. 135- Concluída a obra, o Prefeito nomeará, se o julgar conveniente, uma comissão de dois funcionários para oferecerem parecer sobre a mesma, a qual deverá declarar em laudo ao Prefeito Municipal se na execução da obra foram observadas as disposições do respectivo contrato, anotando todas as faltas que forem observadas.

Art. 136- Após a vistoria da construção, não atendendo as disposições do contrato, o Prefeito Municipal notificará o contratante, responsabilizando-o pelas falhas encontradas de acordo com as leis em vigor.

Art. 137- Aceita a obra, sem restrições, o Prefeito fará cumprir as prescrições deste capítulo serão aplicadas a quaisquer cuja execução dependa do contrato naquilo que lhes disser respeito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

PRAÇA PARANÁ, 77 – CENTRO - FONE/FAX (43) 3442- 1250/3442-1460 – E-Mail: pmbomsucesso@pop.com.br
BOM SUCESSO - CEP: 86.940 - 000 - CAIXA POSTAL 37 - PARANÁ
CNPJ: 75.771.261/0001-04

TÍTULO VII DOS CEMITÉRIOS

CAPÍTULO I DAS INUMAÇÕES, EXUMAÇÕES E CONSERVAÇÃO

Art. 138- As inumações só serão permitidas nos cemitérios municipais, de acordo com as disposições legais em vigor.

Parágrafo Único – Aos contraventores, além das penalidades civis e criminais a que estarão sujeitos, será aplicada multa respectiva.

Art. 139- Nenhuma inumação poderá ser feita sem que seja exibido o competente talão da Prefeitura, certidão de óbito passada pelo Oficial do Registro Civil.

Art. 140- Nenhum cadáver poderá ser enterrado antes de decorridas as 24 (vinte e quatro) horas do falecimento, salvo nos casos em que a autoridade sanitária determinar.

Parágrafo Único – Quando o cadáver for levado ao cemitério antes de decorrido o prazo fixado neste Código, ficará depositado a capela ou Necrotério até completar o tempo exigido para o enterramento.

Art. 141- As exumações só serão feitas das 6:00 (seis) horas as 18:00 (dezoito) horas, salvo determinação legal em contrário.

Art. 142- As exumações somente serão permitidas nos prazos da respectiva lei mediante despacho do Prefeito, em face do parecer favorável da autoridade competente.

Art. 143- O cadáver que tiver de ser autopsiado, somente poderá ser dado a sepultura depois da ordem da autoridade competente.

Art. 144- Só em caixão fechado é permitido o transporte de cadáveres para cemitério.

Art. 145- Precisa de licença da autoridade sanitária o sepultamento em jazigo dos cadáveres motivados por moléstias contagiosas.

Art. 146- Para os enterramentos será observado a ordem de apresentação dos cadáveres ao cemitério.

Art. 147- Em hipótese alguma será permitido colocar mais de um cadáver na mesma sepultura comum.

Art. 148- Antes de ser baixado o caixão a sepultura será o mesmo aberta para a verificação da existência do corpo, exceto quando tratar-se da vítima de moléstia contagiosa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

PRAÇA PARANÁ, 77 – CENTRO - FONE/FAX (43) 3442- 1250/3442-1460 – E-Mail: pmbomsucesso@pop.com.br
BOM SUCESSO - CEP: 86.940 - 000 - CAIXA POSTAL 37 - PARANÁ
CNPJ: 75.771.261/0001-04

Art. 149- É de competência da Prefeitura a manutenção da higiene e boa ordem das ruas, quadras e fechos dos cemitérios.

CAPÍTULO II DAS SEPULTURAS

Art. 150- São de duas classes as sepulturas:

- I- sepulturas particulares as que forem concedidas temporária ou permanentemente, com faculdade de nela se construir, carneiras, mausoléus ou qualquer outro túmulo com emblema funerário.
- II- sepulturas comuns as que forem concedidas temporária ou permanentemente, ausentes de carneiras, mausoléus ou qualquer outro túmulo com emblema funerário.

Art. 151- As concessões temporárias poderão ser renovadas ao terminar o seu prazo de concessão, mediante requerimento ao Prefeito e o pagamento dos emolumentos respectivos.

§ 1º - Esgotado o prazo da concessão sem que tenha sido requerida renovação do mesmo, o proprietário deverá demolir qualquer obra aí existente, retirando os materiais sob pena de passarem os mesmos a propriedade da Prefeitura, independente de indenização.

§ 2º - Esgotado o prazo da concessão, será facultado ao proprietário sessenta dias de prazo para a renovação, independente do edital.

§ 3º - Findo o prazo estabelecido parágrafo anterior, a Prefeitura, expedirá edital concedendo trinta dias de prazo ao interessado para a renovação.

Art. 152- Será obrigação do concessionário, conservar em bom aspecto e perfeita conservação os Jazigos e sepulturas de sua propriedade.

§ 1º - Na falta de cumprimento deste artigo a Prefeitura ordenará os reparos que forem necessários, cobrando do proprietário a importância de custo mais 20% (vinte por cento) a título de fiscalização.

§2º - Se o proprietário se recusar a pagar as despesas feitas com reparo e conservação, será considerado rescindido o contrato de concessão e os materiais aí existentes passarão a pertencer a Prefeitura.

Art. 153- As concessões temporárias serão pelo prazo de 10 (dez) anos.

Art. 154- Expirado o prazo, as sepulturas serão abertas para novo uso, removendo-se para vala específica do aterro, os restos que por ventura existirem.

Art. 155- Serão intransferíveis os títulos de propriedade de sepulturas ou túmulos e a eles só terão direito na faculdade de proprietário, o cônjuge sobrevivente e seus descendentes, de acordo com a Lei Civil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

PRAÇA PARANÁ, 77 – CENTRO - FONE/FAX (43) 3442- 1250/3442-1460 – E-Mail: pmbomsucesso@pop.com.br
BOM SUCESSO - CEP: 86.940 - 000 - CAIXA POSTAL 37 - PARANÁ
CNPJ: 75.771.261/0001-04

Art. 156- As sepulturas tanto gerais como particulares em relação ao espaço por elas ocupado, dividir-se-ão em sepulturas para adultos e para menores, sendo cobradas de acordo com as tabelas em vigor.

Parágrafo Único – Para aplicação da presente lei, serão considerados “adultos” as pessoas de mais de 5 (cinco) anos e “menores” as de 5 (cinco) anos para menos.

Art. 157- A sepulturas terão as seguintes dimensões:

- a) **para adultos**, dois metros de comprimento por oitenta centímetros de largura e um metro e meio de profundidade, havendo entre uma e outra espaço de oitenta centímetros;
- b) **para menores**, um e meio de comprimento por oitenta centímetros de largura e um e meio de profundidade havendo entre uma e outra espaço de oitenta centímetros.

Art. 158- Todas as sepulturas estarão numeradas com placas padrão, fornecida pela Prefeitura Municipal, por conta do proprietário.

Art. 159- Será adotado o sistema de ruas e quadras na divisão dos terrenos para cemitérios, observando-se para as ruas a denominação numérica em ordem crescente, para as quadras a denominação alfabética combinado com algarismos arábicos de um a dez.

TÍTULO VIII DA AGRICULTURA, DA PECUÁRIA E AVICULTURA

CAPÍTULO I DOS FECHOS

Art. 160- Representam propriedades rurais no Município, as lavouras de quaisquer espécies, criação de animais, matas, campos, capoeiras e pastos.

Art. 161- As propriedades que se confinarem e for, uma de cultura e outro de criação, deverão ser separadas entre si por cerca feito a mão, comum em toda extensão que se limitem.

§ 1º - Ao mais interessado compete a iniciativa da construção da divisa ao qual o outro é obrigado a ceder no interesse da ordem e bem estar público.

§ 2º - Como tapume de lei compreende-se, muros, cercas de tábuas, cerca de arame de quatro fios, pregados sobre mourões ou lascas a distância máxima de 2 (dois) metros.

Art. 162- É expressamente proibido conservar animais soltos fora das divisas da propriedade, no perímetro rural.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

PRAÇA PARANÁ, 77 – CENTRO - FONE/FAX (43) 3442- 1250/3442-1460 – E-Mail: pmbomsucesso@pop.com.br
BOM SUCESSO - CEP: 86.940 - 000 - CAIXA POSTAL 37 - PARANÁ
CNPJ: 75.771.261/0001-04

Art. 163- Nas épocas de plantações, cada proprietário que se confinar com outro que tenha plantação nas vizinhanças, deverá conservar presas suas aves durante o tempo de germinação da semente, sob pena de indenizar o vizinho pelos danos que causar.

Art. 164- O que conservar preso em seu poder animal alheio, por mais de 48:00h (quarenta e oito horas), sem comunicar à autoridade competente, ou mesmo ao seu dono, assume a responsabilidade de vida ou morte do mesmo animal e perderá o direito a indenização por pastagem ou plantas estragadas pelo mesmo.

Art. 165- Não será permitida a criação de suínos soltos nos logradouros públicos e em lugares que possam prejudicar a terceiros.

Art. 166- Os pastos de aluguel deverão ser fechados com fechos de lei e os portões deverão ser chaveados, sob pena de incorrer nas penas estatuídas por este Código, quando houver danos causados por animais que escapuliu do local.

CAPÍTULO II DAS ROÇADAS – OUTRAS MEDIDAS

Art. 167- Todo proprietário é obrigado, respondendo pelos seus arrendatários ou meeiros, a fazer aceiros varridos de 6 (seis) metros de largura, em redor do terreno, quando pretenda queimá-lo, avisando com antecedência, pelo menos, 24:00h (vinte e quatro horas), aos seus vizinhos limítrofes.

Parágrafo Único – Na falta de cumprimento deste artigo responderá pelos danos que, por virtude, causar aos vizinhos, pagando ainda multa.

Art. 168- É proibido deixar solto qualquer animal de gênero equíno, muar, suíno, caprino ou ovino, com o risco de entrar no terreno cultivado de outrem.

§ 1º - O animal que for encontrado solto será apreendido e recolhido ao departamento municipal, pagando multa, além a obrigação de indenizar o proprietário os prejuízos causados.

§ 2º - A apreensão deverá sempre ser feita pelos fiscais municipais, ou pelos inspetores de quarteirão.

§ 3º - Na falta das autoridades acima, a apreensão poderá ser feita pelos próprios prejudicados sem molestar o animal apreendido, pelo qual é responsável.

§ 4º - Em qualquer caso de apreensão o ato deverá ser testemunhado por duas testemunhas idôneas e insuspeitas.

§ 5º - No caso de dano, cujo prejuízo comporte avaliação e indenização, verificado que não houve má fé por parte do prejudicado e afastada a hipótese de



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

PRAÇA PARANÁ, 77 – CENTRO - FONE/FAX (43) 3442- 1250/3442-1460 – E-Mail: pmbomsucesso@pop.com.br
BOM SUCESSO - CEP: 86.940 - 000 - CAIXA POSTAL 37 - PARANÁ
CNPJ: 75.771.261/0001-04

que este tenha possibilitado o arrombamento do tapume, deverá ser procedida avaliação com a presença do proprietário do animal.

§ 6º - Verificado que o proprietário do animal foi o próprio causador dos danos, tendo soltado de própria vontade seu animal ou animais, estará sujeito, além das penalidades estabelecidas por este Código, à responsabilidade criminal por violação da propriedade alheia.

§ 7º - Para a avaliação da coisa danificada, pelo próprio funcionário ou inspetor, serão nomeadas uma ou duas pessoas as quais em presença do proprietário ou seu representante, procederão a avaliação, do que será lavrado auto circunstanciado o qual devidamente assinado pelos avaliadores, deverá ser remetido ao Prefeito Municipal para julgamento.

Art. 169- Na falta de entendimento entre as partes pelos meios estabelecidos neste Código, o Prefeito Municipal, ordenará a cobrança de multa, e a requerimento do prejudicado, fornecerá o auto que servirá de prova ao procedimento judicial.

CAPÍTULO III DAS ÁGUAS E AGUADAS

Art. 170- As pequenas águas que servem de divisa são de uso comum dos confrontantes, podendo cada um fazer uso dela para atender as suas necessidades, salvo nos casos previstos nos artigos seguintes.

Art. 171- É proibido, ficando o infrator sujeito a multa, além de responder perante os prejudicados pelas conseqüências decorrentes, o proprietário que:

- I. Usar as pequenas águas para despejo do esgoto ou utilidade que prejudique a saúde pública, tornando-a inaproveitável para uso rural;
- II. Estancar para qualquer fim ou represar, pequenas águas se servidão comum, sem permissão expressa dos confrontantes ou vizinhos que se julguem prejudicados.
- III. Desviar do seu curso normal, em prejuízo de outrem, água se servidão comum.
- IV. Jogar nos pequenos rios e aguadas qualquer espécie de animal morto e esgoto.

Art. 172- Todos os proprietários das zonas rurais são obrigados à limpeza dos córregos e ribeirões que atravessem as suas terras, ou passarem por suas divisas.

Art. 173- Quando o córrego ou ribeirão servir de divisão, serão ambos os proprietários obrigados a limpeza anual, cada qual de seu lado até o meio do leito do córrego ou ribeirão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

PRAÇA PARANÁ, 77 – CENTRO - FONE/FAX (43) 3442- 1250/3442-1460 – E-Mail: pmbomsucesso@pop.com.br
BOM SUCESSO - CEP: 86.940 - 000 - CAIXA POSTAL 37 - PARANÁ
CNPJ: 75.771.261/0001-04

§ 1º - Na falta de cumprimento do Art. 172, o Prefeito Municipal mandará intimar a todos os proprietários margeantes fixando um dia de limpeza de mão comum que será procedida sob orientação de pessoa indicada pelo Prefeito.

§ 2º - Não se efetivando a limpeza no dia fixado, pelo não comparecimento dos intimados, o Prefeito mandará executar o serviço, cobrando dos faltosos o seu custo com acréscimo de 20% (vinte por cento) e mais a multa.

§ 3º - Apresentando-se parte dos proprietários, o serviço deverá ser iniciado cabendo ao faltoso a responsabilidade do pagamento proporcional a sua parte, com acréscimo de 20% (vinte por cento) e mais multa.

CAPÍTULO IV DAS ESTRADAS E CAMINHOS

Art. 174- Os caminhos que serviram de núcleos agrícolas são da iniciativa dos moradores e deverão ter no mínimo quatro metros de leito e quatro metros de faixa em cada lado a contar do eixo do caminho.

Art. 175- Nas estradas públicas ou caminhos é expressamente proibida a colocação de porteiros de qualquer espécie ou boeiros intransitáveis por animais pela Prefeitura, uma vez ouvido os interesses.

Art. 176- Os proprietários cederão de seus terrenos a quantidade que for precisa para mudança de estradas ou caminhos nas partes que não se tornarem irreformáveis ou haja conveniência, e cederão para as novas que forem exigidas por utilidade pública, a serviço de núcleos reconhecidamente populosos.

Art. 177- Os caminhos vicinais serão construídos e reparados, conservados, anualmente, no decurso dos meses de março e abril, pelos proprietários, rendeiros, foreiros, colonos, agregados ou moradores dos seus contornos municipais.

Parágrafo Único – São caminhos vicinais, os de menor trânsito e comércio que liguem entre si estradas públicas municipais.

Art. 178- Para a construção ou reparo e conservação dos caminhos vicinais, são obrigadas as pessoas indicadas no artigo as quais farão o trabalho de mão comum, sob inspeção da Prefeitura, indicado pelos moradores do bairro.

CAPÍTULO V DOS AVIÁRIOS

Art. 179– Somente será permitido a instalação de granjas na zona rural, onde deverão ser implementadas e mantidas as normas constantes deste regulamento e legislação específica, bem como adotar medidas que impeçam a proliferação de doenças infecciosas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

PRAÇA PARANÁ, 77 – CENTRO - FONE/FAX (43) 3442- 1250/3442-1460 – E-Mail: pmbomsucesso@pop.com.br
BOM SUCESSO - CEP: 86.940 - 000 - CAIXA POSTAL 37 - PARANÁ
CNPJ: 75.771.261/0001-04

Art. 180- Toda e qualquer instalação destinada à criação, manutenção e reprodução de aviários, nela incluída o sistema de armazenagem, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos e líquidos, deve ser construída, mantida e operada em condições sanitárias adequadas, de modo a não causar incômodo à população, devendo ainda observar:

- I- As granjas deverão estarem localizadas a uma distância mínima de 1000m (mil metros), em relação ao perímetro urbano;
- II- Adoção das medidas técnicas propostas pelo órgão ambiental e Secretaria Municipal de Saúde, visando a redução de odores;
- III- Sua localização e condições gerais em relação aos corpos hídricos devem obedecer à legislação e normas definidas pelo órgão ambiental competente.

Art. 181- Para a construção de aviário será obrigatório o laudo técnico favorável da Secretaria do Meio Ambiente e da Vigilância Sanitária;

Art. 182- A empresa integrada será co-responsável pelos aviários, caso vierem causar algum dano a terceiros ou ao meio ambiente.

Art. 183- Poderá o departamento de saúde determinar a redução da quantidade de aves, de forma parcial ou total nos locais de criação, quando este vier a causar risco eminente à saúde pública e ao meio ambiente.

Art. 184- Os aviários que não se adequarem às normas da Vigilância Sanitária terão que ser removidos desses locais, no prazo máximo de seis meses.

TÍTULO IX FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, DA INDÚSTRIA E DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

CAPÍTULO I DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS

SEÇÃO I DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO EM GERAL E DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 185- Nenhum estabelecimento comercial, prestador de serviços ou industrial, poderá funcionar sem prévia licença da Prefeitura, a qual só será concedida se observadas as disposições deste código e as demais normas legais e regulamentares pertinentes, inclusive do Código Tributário Municipal.

Parágrafo único – O requerimento deverá especificar com clareza:

- I- o ramo do comércio ou da indústria, ou o tipo de serviço a ser prestado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

PRAÇA PARANÁ, 77 – CENTRO - FONE/FAX (43) 3442- 1250/3442-1460 – E-Mail: pmbomsucesso@pop.com.br
BOM SUCESSO - CEP: 86.940 - 000 - CAIXA POSTAL 37 - PARANÁ
CNPJ: 75.771.261/0001-04

- II- cópia do documento de constituição da pessoa jurídica (contrato social, estatuto, declaração de firma individual e CNPJ);
- III- documentos pessoais dos sócios, diretores ou presidentes (CPF, RG, Título Eleitoral);
- IV- certidão negativa de tributos municipais referente aos sócios diretores;
- V- o local em que o requerente pretende exercer sua atividade com endereço completo.

Art. 186- Para ser concedida licença de funcionamento pela Prefeitura, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços deverão ser previamente vistoriados pelos órgãos competentes, em particular no que diz respeito às condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destina.

Art. 187- Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará em lugar visível e o exibirá a autoridade competente sempre que o exigir.

Art. 188- Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial, deverá ser solicitada à necessária permissão à Prefeitura que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art. 189- A licença poderá ser cassada:

- I- quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- II- por não se restringir somente às atividades que a licença concede;
- III- por determinação de autoridade competente, provados motivos que fundamentam a solicitação.

Parágrafo único – Cassada a licença o estabelecimento será imediatamente fechado.

Art. 190- A licença de funcionamento será sempre a título precário.

Art. 191- Nenhum Alvará de Licença de Localização poderá ser cassado sem que antes tenha sido dado ao infrator o direito de defesa.

Parágrafo Único- nos casos de cancelamento do alvará, transcorridos o prazo de 12 (doze) meses, o Poder Executivo poderá conceder novo alvará de funcionamento, atendida a legislação vigente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

PRAÇA PARANÁ, 77 – CENTRO - FONE/FAX (43) 3442- 1250/3442-1460 – E-Mail: pmbomsucesso@pop.com.br
BOM SUCESSO - CEP: 86.940 - 000 - CAIXA POSTAL 37 - PARANÁ
CNPJ: 75.771.261/0001-04

Seção II Do Comércio Ambulante e Eventual

Art. 192- Considera-se comércio:

I – Ambulante:

- a) o exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa;
- b) o exercido em instalações removíveis, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, exceto as bancas em feiras livres, desde que definidas, por meio de regulamento, a localização específica e a padronização dos equipamentos.

II- Eventual:

- a) o exercido individualmente em determinada época do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, sendo definidas por regulamento e a padronização dos equipamentos.

Art. 193- O exercício do comércio ambulante e eventual dependerá sempre de licença especial da Prefeitura, mediante requerimento do interessado.

Parágrafo Único- Para a obtenção da licença de que trata este artigo o vendedor deverá ter cadastro junto a Prefeitura Municipal, previamente aprovado pela Comissão competente.

Art. 194– A Comissão Municipal do Comércio Ambulante, de que se refere o parágrafo único do artigo anterior, será nomeada pelo Prefeito Municipal e composta de 03 (três) membros, sendo um representante do setor tributário do Município, um representante da Câmara Municipal e um representante da Associação Comercial e Industrial do Município.

Art. 195- Compete a Comissão de que se refere o artigo anterior receber e analisar o cadastro do vendedor, dentro dos critérios estabelecidos nesta lei, em especial os critérios para a expedição da licença especial.

Parágrafo Único- Analisado o cadastro, concluído pela sua aprovação ou rejeição, será o mesmo encaminhado ao Setor de Tributação do Município.

Art.196- O cadastro do vendedor para o exercício da atividade ambulante ou eventual deverá estar acompanhado de cópia dos seguintes documentos, para a obtenção da licença:

- I- RG -Carteira de Identidade-;
- II- CPF -Cadastro de Pessoa Física;
- III- Título de Eleitor;
- IV- Carteira de Saúde, atualizada;
- V- (02) duas fotos 03 x 04, recente;
- VI- Comprovante de residência (talão de água ou luz, em nome do interessado)
- VII- Licença sanitária;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

PRAÇA PARANÁ, 77 – CENTRO - FONE/FAX (43) 3442- 1250/3442-1460 – E-Mail: pmbomsucesso@pop.com.br
BOM SUCESSO - CEP: 86.940 - 000 - CAIXA POSTAL 37 - PARANÁ
CNPJ: 75.771.261/0001-04

Parágrafo Único- Este cadastro deverá ser renovado ou atualizado anualmente e ou sempre que se alterar algum dos dados ali firmados.

Art. 197- A licença para o exercício da atividade ambulante ou eventual será concedida diariamente, mensalmente e anualmente, conforme solicitação do interessado, atendidas as exigências e o pagamento das taxas correspondentes, fixadas no Código Tributário.

§1º- A licença deverá ser renovada sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida e para o qual tenha obtido o alvará.

§2º- A licença é de caráter pessoal e intransferível, servindo exclusivamente para o fim nela indicado, e somente será expedida em favor de pessoas que demonstrem a necessidade de seu exercício.

§3º- A licença poderá ser cassada verificado o não cumprimento das determinações deste código e leis pertinentes.

§4º- São isentos do pagamento da taxa de que trata o *caput* deste artigo, os vendedores de leite e seus derivados, frutas, verduras, aves e ovos, quando produzidos no Município e vendidos pelo próprio produtor.

Art. 198- Aos vendedores ambulantes ou eventual, não residentes no município, somente será concedido a licença diária, exclusivamente às terças-feiras, no horário de funcionamento do comércio local, ou outro especificado na licença especial concedida pela Prefeitura Municipal, em virtude de eventos especiais.

Art. 199- O requerimento a ser preenchido, para obtenção da licença especial, deverá ser o fornecido pela Prefeitura Municipal, sendo obrigatório o acompanhamento dos seguintes documentos:

- VIII- RG -Carteira de Identidade-;
- IX- CPF -Cadastro de Pessoa Física;
- X- Título de Eleitor;
- XI- Carteira de Saúde, atualizada;
- XII- (02) duas fotos 03 x 04, recente;
- XIII- Comprovante de residência (talão de água ou luz, em nome do interessado)
- XIV- Licença sanitária;

Art. 200- Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfazer as exigências regulamentares será concedido um cartão de habilitação, contendo as características essenciais de sua licença, as condições de incidências da taxa, destinado a basear a cobrança desta.

Parágrafo Único- Entre os elementos essenciais a constar da habilitação, deverão incluir-se:

- I- número de inscrição;
- II- endereço residencial do comerciante ou responsável;
- III- nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante;
- IV- Indicação das mercadorias, objeto da autorização;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

PRAÇA PARANÁ, 77 – CENTRO - FONE/FAX (43) 3442- 1250/3442-1460 – E-Mail: pmbomsucesso@pop.com.br
BOM SUCESSO - CEP: 86.940 - 000 - CAIXA POSTAL 37 - PARANÁ
CNPJ: 75.771.261/ 0001- 04

- V- Horário e local para o exercício do comércio;
- VI- Indicação de como a mercadoria será exposta ou acondicionada em cesta, veículo ou vitrine portátil;
- VII- Data da vigência.

Art. 201- O vendedor ambulante ou eventual, não licenciado para o exercício no período em que esteja desempenhando atividade, ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

§1º- No caso de apreensão, lavrar-se-á auto próprio, onde serão discriminadas as mercadorias apreendidas, cuja devolução será feita mediante comprovante de pagamento das taxas e multas devidas, e apresentação de documento de identificação.

§ 2º- No caso de não serem as mercadorias reclamadas e retiradas no prazo de trinta dias, os objetos apreendidos poderão ser vendidos em hasta pública, pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas decorrente da atividade irregular, e o saldo restante será doado a entidades assistenciais, mediante comprovante.

§ 3º- Quando o valor das taxas e multas que incidirem sobre as mercadorias apreendidas forem maior que seu próprio valor, poderá a Prefeitura doar tais objetos, mediante recibo, às entidades assistenciais.

§ 4º- Recaindo a apreensão em produtos facilmente deterioráveis ou perecíveis, dar-se-á o prazo de um dia para sua retirada, desde que estejam em condições adequadas de conservação, e expirado o prazo, será a mercadoria doada a uma ou mais entidades assistenciais ou instituição de caridade local, mediante comprovante.

Art. 202- São obrigações do vendedor ambulante e eventual:

- I- comercializar somente as mercadorias especificadas no alvará de autorização, exercendo a atividade nos limites do local demarcado e dentro do horário estipulado;
- II- colocar a venda mercadorias em perfeitas condições de uso e consumo;
- III- portar-se com urbanidade, tanto em relação ao público em geral, quanto aos colegas de profissão e aos fiscais, de forma a não perturbar a tranqüilidade pública;
- IV- transportar os bens de forma a não impedir ou dificultar o trânsito;
- V- acatar as ordens do fiscal, exibindo, quando for o caso, o respectivo alvará de autorização;
- VI- manter o alvará de autorização e a licença sanitária, devidamente revalidados;
- VII- Usar guarda-pó e crachá de identificação com foto, bem como manter sempre limpo o local onde está exercendo sua atividade, colocando lixeira à disposição do público para nela serem lançados os detritos resultantes do comércio.

Art. 203- A fiscalização do comércio ambulante e eventual é de competência do fiscal de tributação do Município ou outro funcionário designado pela Prefeitura, com a colaboração do Departamento Municipal de Saúde.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

PRAÇA PARANÁ, 77 – CENTRO - FONE/FAX (43) 3442- 1250/3442-1460 – E-Mail: pmbomsucesso@pop.com.br
BOM SUCESSO - CEP: 86.940 - 000 - CAIXA POSTAL 37 - PARANÁ
CNPJ: 75.771.261/0001-04

Art. 204- Ao vendedor ambulante é vedado:

- I- Comercializar produtos não constantes da licença concedida;
- II- Estacionar veículo para comercialização nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados;
- III- Impedir ou dificultar o trânsito nas vias e logradouros públicos;
- IV- Expor e comercializar qualquer tipo de mercadoria no interior do Terminal Urbano de Transportes Coletivos;
- V- Comercializar fora do horário e local determinados;
- VI- Transitar pelo passeio ou vias públicas conduzindo carrinhos, cestas ou outros volumes grandes;
- VII- Deixar de atender as prescrições de higiene e asseio para a atividade exercida;
- VIII- Colocar a venda produtos impróprios para o consumo;
- IX- Deixar de revalidar a Carteira de Saúde ou o Alvará de autorização;
- X- Vender bebidas alcoólicas;
- XI- Aglomerar-se com outros ambulantes;
- XII- Comercializar dentro de feiras-livres ou muito próximo a elas;
- XIII- Estacionar e comercializar em distância inferior a cinquenta metros de estabelecimentos comerciais que comercializem produtos congêneres;
- XIV- Estacionar e comercializar produtos em distância inferior a cinquenta metros do portão principal das escolas de 1º e 2º graus.

Art. 205– Pela inobservância das disposições desta seção, aplicar-se-ão as seguintes sanções:

- I- Advertência verbal;
- II- Notificação de advertência;
- III- Multa nos valores estabelecidos no artigo 312 deste código;
- IV- Apreensão da mercadoria;
- V- Suspensão de até 15 dias;
- VI- Revogação da Licença para o exercício da atividade;

Parágrafo Único- Das sanções impostas cabe recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, ao Prefeito Municipal.

Art. 206- Os prazos previstos nesta seção, serão contados em dias corridos.

Art. 207- As penalidades previstas nesta seção não isentam o infrator das responsabilidades civil ou criminal que no caso couberem.

Art. 208– A Prefeitura Municipal instalará nas entradas da cidade, placas informando os vendedores sobre as principais exigências para o exercício da atividades ambulante, no prazo de 02 (dois) meses, contados a partir da publicação desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

PRAÇA PARANÁ, 77 – CENTRO - FONE/FAX (43) 3442- 1250/3442-1460 – E-Mail: pmbomsucesso@pop.com.br
BOM SUCESSO - CEP: 86.940 - 000 - CAIXA POSTAL 37 - PARANÁ
CNPJ: 75.771.261/0001-04

CAPÍTULO II DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

Art. 209- O comércio e a indústria são situados no território do município conforme Lei de Uso e Ocupação do Solo, obedecendo ao que está prescrito neste Código e pagando as licenças e impostos devidos, de acordo com o que prescreve o Código Tributário.

Art. 210- O regulamento de abertura e fechamento do comércio, bem como os dias de santificados e de guarda do Município é da competente iniciativa do Prefeito Municipal.

Art. 211- É expressamente proibido o monopólio de gêneros de primeira necessidade, bem como a retenção, em depósito de qualquer espécie, de produtos de consumo forçado ou gêneros de primeira necessidade, quando seja verificada falta no mercado municipal.

§ 1º- Ao infrator deste artigo aplicar-se-á multa e o Prefeito Municipal ordenará a abertura de inquérito a fim de possibilitar à justiça competente a aplicação das leis penais em vigor.

§ 2º- Os produtos encontrados sob a ação de monopólio, o Prefeito mandará vender ou, em caso de falta absolutamente mandará distribuir ao preço do dia ou preço que for estabelecido pela Comissão de preço, exercendo absoluta fiscalização sobre o infrator.

Art. 212- Não será concedido licença dentro do perímetro urbano, de funcionamento de indústrias fora da zona destinada para sua característica,

Art. 213- É expressamente proibido instalar indústrias de qualquer natureza sem licença prévia da Prefeitura e EIA-RIMA – estudo de impacto ambiental caso se enquadre nas exigências da legislação ambiental federal.

Art. 214- Qualquer indústria que use caldeiras ou fornos, deverá manter-se afastada dos demais edifícios industriais.

Art. 215- As chaminés devem ser instaladas a pelo menos dois metros acima dos telhados próximos e devem conter dispositivos próprios que impeçam a expulsão de faíscas e cinzas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

PRAÇA PARANÁ, 77 – CENTRO - FONE/FAX (43) 3442- 1250/3442-1460 – E-Mail: pmbomsucesso@pop.com.br
BOM SUCESSO - CEP: 86.940 - 000 - CAIXA POSTAL 37 - PARANÁ
CNPJ: 75.771.261/0001-04

CAPÍTULO III DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 216– A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições do trabalho:

I- Para a INDÚSTRIA de modo geral:
a) nos dias úteis – das 06:00 às 17:00;
b) nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados municipais, quando decretados pela autoridade competente.

II- Para o COMÉRCIO de modo geral:
a) nos dias úteis – das 08:00 às 18:00 horas;
b) nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados municipais, quando decretados pela autoridade competente.

§ 1º- Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais e municipais, nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes: impressão de jornais, laticínios, frio industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviço de esgotos, serviço de transporte coletivo ou a outras atividades que, a juízo da autoridade municipal competente, seja estendida tal prerrogativa, mediante licença para funcionamento em horário extraordinário, na forma do Código Tributário.

§ 2º- O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até às 22:00 horas, na última quinzena de cada ano.

Art. 217- Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais, mediante licença para funcionamento em horário extraordinário, os seguintes estabelecimentos:

I- QUITANDAS, AÇOUGUES, MERCEARIAS, CASAS LOTÉRICAS E FLORICULTURAS:

- a) nos dias úteis – das 07:00 às 20:00 horas;
- b) aos domingos e feriados – das 07:00 às 12:00 horas.

II- PADARIAS E CONFEITARIAS:

- a) nos dias úteis – das 05:00 às 22:00 horas;
- b) nos domingos e feriados – das 05:00 às 22:00 horas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

PRAÇA PARANÁ, 77 – CENTRO - FONE/FAX (43) 3442- 1250/3442-1460 – E-Mail: pmbomsucesso@pop.com.br
BOM SUCESSO - CEP: 86.940 - 000 - CAIXA POSTAL 37 - PARANÁ
CNPJ: 75.771.261/0001-04

III- FARMÁCIAS E DROGARIAS:

a) nos dias úteis – das 07:00 às 19:00 horas, exceto o estabelecimento que estiver de plantão, que estenderá seu horário de atendimento até às 21:00 horas, com escala semanal organizada pela Prefeitura;

b) nos domingos e feriados – das 07:00 às 21:00, para o estabelecimento que estiver de plantão, obedecida a escala organizada pela Prefeitura.

IV- BARBEIROS E CABELEIREIROS:

a) nos dias úteis – das 08:00 às 20:00 horas;

b) aos sábados e vésperas de feriado – das 08:00 às 22:00 horas.

V- DANCETERIAS, CASAS DE ESPETÁCULOS E SIMILARES:

a) horário das 20:00 às 04:00 horas da manhã seguinte, com isolamento acústico e funcionamento em local fechado.

VI- RESTAURANTES, BARES, BOTEQUINS, SORVETERIAS, BILHARES E SIMILARES:

a) domingo, segunda-feira, terça-feira, quarta-feira e quinta-feira - das 06:00 às 24:00 horas;

b) sexta-feira – das 06:00 às 02:00 horas da manhã seguinte;

c) sábado e vésperas de feriado – abertura as 06:00 horas e fechamento em horário indeterminado.

VII- OS POSTOS DE GASOLINA E AS EMPRESAS FUNERÁRIAS poderão funcionar em qualquer dia e hora.

§ 1º- As farmácias, quando fechadas, poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 2º- Quando fechadas, as farmácias deverão afixar à porta, cartaz com a indicação do estabelecimento análogo que estiver de plantão.

§ 3º- Para funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.

Art. 218– Os infratores das disposições deste capítulo, serão notificados e deverão apresentar defesa administrativa no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa, prevista no artigo 312 deste código.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

PRAÇA PARANÁ, 77 – CENTRO - FONE/FAX (43) 3442- 1250/3442-1460 – E-Mail: pmbomsucesso@pop.com.br
BOM SUCESSO - CEP: 86.940 - 000 - CAIXA POSTAL 37 - PARANÁ
CNPJ: 75.771.261/0001-04

TÍTULO X DA POLÍTICA ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO I DOS COSTUMES PÚBLICOS E MEDIDAS DE SEGURANÇA

Art. 219- É dever de todo cidadão auxiliar a manutenção e a ordem e cooperar com os poderes públicos para que a segurança pessoal de cada um seja índice de civilização, marco de prosperidade.

Art. 220- É expressamente proibido:

- a) Escrever, pintar, gravar ou afixar cartazes, figuras, anúncios, folhetos de propaganda de qualquer espécie, tabuletas nas fachadas dos prédios, muros, postes, sem autorização dos proprietários e licença da Prefeitura.
- b) Rasgar, riscar ou enxovalhar editais ou avisos afixados em lugares públicos.
- c) Vender bebidas a menores, a portadores de doenças mentais e a pessoas já embriagadas.
- d) Conservar frente das oficinas, fábricas, ou de qualquer estabelecimento, veículos para concerto ou material para uso.
- e) Conservar tijolos, pedras ou qualquer material de construção além do tempo necessário a contar do início – abertura dos alicerces – ao remato da obra.
- f) Rodar em velocidade acima do que for determinada pela Prefeitura em combinação com a Delegacia Municipal

Parágrafo Único - As oficinas de conserto ou fábricas referentes na alínea “d” deste artigo deverão ter pátios amplos onde deverão recolher os veículos destinados a conserto ou a qualquer fim.

CAPÍTULO II DO SOSSEGO E BEM ESTAR PÚBLICO

Art. 221- Fica proibido perturbar o sossego e o bem estar público através de ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos sonoros de qualquer natureza produzidos por qualquer outra forma que contrariem os níveis máximos de intensidade fixados nesta lei.

Art. 222- Serão considerados prejudiciais os ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos sonoros de qualquer natureza produzidos por qualquer outra forma quando ocasionarem ou puderem ocasionar danos à saúde, ao bem estar público e ao patrimônio público.

Art. 223- Ficam definidos os seguintes horários para a aplicação dos critérios previstos nesta lei, inexistindo outra (s) definição (ões) específica (s):



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

PRAÇA PARANÁ, 77 – CENTRO - FONE/FAX (43) 3442- 1250/3442-1460 – E-Mail: pmbomsucesso@pop.com.br
BOM SUCESSO - CEP: 86.940 - 000 - CAIXA POSTAL 37 - PARANÁ
CNPJ: 75.771.261/0001-04

- I– período diurno: das 6 horas às 19 horas;
- II– período noturno: das 19 horas às 6 horas.

Art. 224- Para os efeitos desta lei, ficam adotadas as seguintes definições:

- I– som: é toda e qualquer vibração acústica capaz de provocar sensações auditivas;
- II– poluição sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem estar público ou transgrida os critérios fixados nesta lei;
- III– ruído: qualquer som que cause, ou seja, capaz de causar perturbações ao sossego público ou de produzir efeitos psicológicos e/ou fisiológicos negativos em seres humanos e em animais;
- IV– ruído impulsivo: som de curta duração, com início e término abruptos, caracterizado por pico de pressão de duração menor que um segundo;
- V– ruído contínuo: som com flutuação de nível de pressão acústica tão pequena que possa ser desprezada dentro do período de observação;
- VI– ruído intermitente: som cujo nível de pressão acústica caia abruptamente ao nível do ambiente várias vezes durante o período de observação, desde que o tempo em que o nível se mantenha constante, diferente daquele do ambiente, seja de ordem de grandeza equivalente a um segundo ou mais;
- VII– ruído de fundo: todo e qualquer som que esteja sendo emitido durante o período de medições e que não seja objeto de medição;
- VIII– distúrbio sonoro e distúrbio por vibrações: qualquer ruído ou vibração que:
 - coloque em perigo ou prejudique a saúde, o sossego e o bem estar público;
 - cause danos de qualquer natureza às propriedades públicas ou privadas;
 - possa ser considerado incômodo;
 - ultrapasse nos níveis fixados nesta lei;
- IX– nível equivalente – LEQ: nível médio de energia do ruído encontrado, integrando-se os níveis individuais de energia ao longo de determinado período de tempo e dividindo-os pelo período, medido em nível de som - dB (A);
- X– decibel - dB: unidade de intensidade física relativa ao som;
- XI– nível de som – dB (A): intensidade do som, medido na curva de ponderação “A”, definido na Norma Brasileira Registrada – NBR – nº 10.151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;
- XII– zona sensível a ruído ou zona de silêncio: aquela que, para atingir suas finalidades, necessita de garantia de silêncio excepcional, assim compreendida a faixa determinada pelo raio de 50 metros de distância de hospitais, escolas, bibliotecas públicas, postos de saúde ou similares;
- XIII– limite real da propriedade: aquele representado por um plano imaginário que separa a propriedade real de uma pessoa física ou jurídica de outra;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

PRAÇA PARANÁ, 77 – CENTRO - FONE/FAX (43) 3442- 1250/3442-1460 – E-Mail: pmbomsucesso@pop.com.br
BOM SUCESSO - CEP: 86.940 - 000 - CAIXA POSTAL 37 - PARANÁ
CNPJ: 75.771.261/0001-04

- XIV–serviço de construção civil: qualquer operação de montagem, construção, demolição, remoção, reparo ou alteração substancial de uma edificação ou de uma estrutura;
- XV– centrais de serviços: canteiros de manutenção e/ou de produção de peças e insumos para atendimento de diversas obras de construção civil;
- XVI–vibração: movimento oscilatório, transmitido pelo solo ou por uma estrutura qualquer.

Parágrafo único - Os níveis de intensidade dos sons ou ruídos fixados por esta lei, bem como o nível equivalente e o método utilizado para medição e avaliação, obedecerão aos critérios da NBR nº 10.151 e/ou NBR nº 10.152 da ABNT, ou às que lhes sucederem.

Art. 225- As atividades potencialmente causadoras de poluição sonora dependerão, para funcionamento, de prévia autorização, de lavra do departamento competente, mediante licença específica, sem a qual não serão obtidos os alvarás de construção e localização.

§1º - Será concedida a licença mediante a prestação das seguintes informações, sem prejuízo de outras exigências legais porventura necessárias:

- I– tipo(s) de atividade(s) desenvolvida(s) e equipamento(s) sonoro(s) utilizado(s);
- II– horário de funcionamento;
- III– laudo técnico comprobatório de tratamento acústico, firmado por empresa idônea não fiscalizadora;
- IV– declaração do responsável legal aceitando as condições de uso impostas para o local.

§2º - Cessarà a licença:

- I– quando houver mudança de uso do(s) equipamento(s) sonoro(s) utilizado(s);
- II– quando houver alteração física no imóvel, tais como reformas e ampliações que impliquem na redução do isolamento acústico requerido;
- III– quando houver alteração na proteção acústica ou nos termos contidos na licença.

Art. 226- Fica igualmente sujeita ao disposto no artigo anterior a utilização de áreas de parques, praças municipais e similares para uso de equipamentos sonoros, autofalantes, fogos de artifício ou outros que possam vir a causar poluição sonora.

Parágrafo único- Nos demais logradouros públicos, a queima de fogos de artifício ficará sujeita ao controle do departamento competente, o qual poderá aplicar as sanções previstas nesta lei quando constatado incômodo à vizinhança.

Art. 227- A emissão de sons e ruídos em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços, inclusive de



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

PRAÇA PARANÁ, 77 – CENTRO - FONE/FAX (43) 3442- 1250/3442-1460 – E-Mail: pmbomsucesso@pop.com.br
BOM SUCESSO - CEP: 86.940 - 000 - CAIXA POSTAL 37 - PARANÁ
CNPJ: 75.771.261/0001-04

propaganda, bem como sociais e recreativas, obedecerá aos critérios estabelecidos nesta lei.

§ 1º - O nível de som da fonte poluidora, medido a cinco metros de qualquer divisa do imóvel, ou medida dentro dos limites reais da propriedade onde estiver ocorrendo o suposto incômodo, não poderá exceder os níveis fixados no Anexo I, parte integrante desta lei.

§ 2º - Quando a fonte poluidora e a propriedade onde estiver ocorrendo o suposto incômodo localizarem-se em diferentes zonas de uso e ocupação serão considerados os limites estabelecidos para a zona em que se localizar a propriedade.

§ 3º - Quando a propriedade onde estiver ocorrendo o suposto incômodo tratar-se de escola, creche, biblioteca pública, hospital, ambulatório, casa de saúde ou similares com leitos para internamento, deverão ser atendidos os limites estabelecidos para a zona residencial – ZR1 e ZR2, independentemente da efetiva zona de uso, observada a faixa de 50 metros de distância, definida como zona de silêncio – ZS.

Art. 228- A utilização de serviços de alto-falantes e de outras fontes de emissão sonora, fixas ou móveis, como meio de propaganda ou publicidade, além de observar o disposto no artigo anterior, só será permitida de segunda a sábado das 9 horas às 19 horas, dentro dos níveis estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único. Não será permitida a utilização de serviços previstos no *caput* nos feriados.

Art. 229- O nível de som provocado por máquinas ou aparelhos utilizados nos serviços de construção civil deverá observar o disposto no Anexo II desta lei.

Parágrafo único- Excetuam-se do disposto no *caput* as máquinas ou aparelhos utilizados em obras ou serviços urgentes e inadiáveis decorrentes de caso fortuito ou força maior, acidentes graves, perigo iminente à segurança ou ao bem estar da população, bem como em casos de restabelecimento dos serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, gás, telefone, água, esgoto e sistema viário.

Art. 230- Os estabelecimentos, instalações ou espaços destinados ao lazer, cultura, hospedagem e alimentação, serão obrigados a dispor de tratamento acústico adequado que limite à passagem de som para o exterior.

Art. 231- As medições dos níveis de som e de ruídos serão feitas através de medidores de nível sonoro, conforme denominação especificada pelas NBRs nos. 10.151 e 10.152 – *sound level meter*.

Art. 232- A pessoa física ou jurídica que infringir qualquer dispositivo desta lei e/ou seus anexos ficará sujeita à aplicação das penalidades seguintes, aplicadas sucessiva ou cumulativamente, independente da obrigação de cessar a transgressão ou de outras sanções federais ou estaduais, cíveis ou criminais:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

PRAÇA PARANÁ, 77 – CENTRO - FONE/FAX (43) 3442- 1250/3442-1460 – E-Mail: pmbomsucesso@pop.com.br
BOM SUCESSO - CEP: 86.940 - 000 - CAIXA POSTAL 37 - PARANÁ
CNPJ: 75.771.261/0001-04

- I– notificação por escrito;
- II– multa simples ou diária;
- III– embargo da obra ou apreensão da fonte poluidora;
- IV– interdição parcial ou total do estabelecimento ou atividade;
- V– cassação imediata da licença;
- VI– perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município.

§1º - Repetindo-se a infração através da ação ou omissão já punida, poderá ser aplicada à penalidade de multa de forma diária, até cessar a ação ou omissão.

§2º - Desrespeitada a interdição, poderá ser solicitado auxílio às autoridades policiais competentes para que seja exigido o efetivo cumprimento da penalidade.

Art. 233- As penalidades de que trata o artigo anterior poderão ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, mediante termo de compromisso, obrigar-se à adoção imediata de medidas específicas para cessar a poluição sonora emitida.

Parágrafo único. Na hipótese da penalidade de multa, cumpridas as medidas específicas previstas no *caput*, poderá ocorrer, mediante despacho fundamentado da autoridade competente, redução de até 90% do valor original.

Art. 234- Para efeitos de aplicação das penalidades, classificam-se as infrações em leves, graves e gravíssimas.

§1º- São infrações leves aquelas nas quais o infrator for beneficiado por circunstâncias atenuantes.

§2º - São infrações graves aquelas nas quais o infrator se enquadre em circunstâncias agravantes.

§3º - São infrações gravíssimas aquelas nas quais for verificada a existência conjunta de três ou mais circunstâncias agravantes ou a reincidência.

Art. 235- Em qualquer caso, mesmo diante de circunstâncias atenuantes, será sempre considerada:

- I- infração grave a emissão de sons e/ou ruídos de 10 a 25 dB(A) acima dos limites fixados nos anexos I e II desta lei;
- II– infração gravíssima a emissão de sons e/ou ruídos acima de 25 dB(A) dos limites fixados nos anexos I e II desta lei.

Art. 236- A pena de multa consiste no pagamento dos seguintes valores:

- I– de 5 a 50 Unidades Fiscais do Município, nas infrações leves;
- II– de 51 a 150 Unidades Fiscais do Município, nas infrações graves;
- III– de 151 a 250 Unidades Fiscais do Município, nas infrações gravíssimas.

Art. 237- Na imposição das penalidades e gradação da multa, serão observadas:

- I – as circunstâncias agravantes e atenuantes;
- II – a gravidade do fato, tendo em vista suas conseqüências ambientais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

PRAÇA PARANÁ, 77 – CENTRO - FONE/FAX (43) 3442- 1250/3442-1460 – E-Mail: pmbomsucesso@pop.com.br
BOM SUCESSO - CEP: 86.940 - 000 - CAIXA POSTAL 37 - PARANÁ
CNPJ: 75.771.261/0001-04

- III – a natureza da infração e suas conseqüências;
- IV – o porte do empreendimento;
- V – os antecedentes do infrator.

Art. 238- São circunstâncias atenuantes:

- I– o menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;
- II– o arrependimento eficaz do infrator, exteriorizado através da espontânea reparação do dano ou limitação significativa do som e/ou ruído emitido;
- III–ser o infrator primário.

Art. 239- São circunstâncias agravantes:

- I– o dolo, a fraude ou a má-fé do infrator;
- II– ter sido a infração cometida com a finalidade de obter vantagem econômica;
- III–a reincidência do infrator;
- IV– a omissão do infrator quanto à adoção de providências necessárias para evitar o ato lesivo ao meio ambiente.

Art. 240- Para os fins desta lei, caracteriza-se a reincidência com o cometimento de qualquer outra infração.

Art. 241- Ficam excluídos da aplicação desta lei os sons e/ou ruídos produzidos por:

- I– manifestações trabalhistas;
- II– sinos de igrejas ou de templos religiosos, desde que sirvam exclusivamente para indicar o horário ou anunciar a realização de atos ou cultos;
- III– fanfarras ou bandas de música em procissões, cortejos ou desfiles cívicos;
- IV– sirenes ou aparelhos de sinalização sonora utilizados por ambulâncias, carros do Corpo de Bombeiros ou viaturas policiais;
- V– apresentações musicais em geral, autorizadas, desde que não sejam ultrapassados os limites de:
 - a) 75 dB(A) no período diurno;
 - b) 60 dB(A) no período noturno;
- VI– manifestações tradicionais, tais como as carnavalescas, festas juninas, Natal e Ano Novo, dentre outras.

Art. 242- A Prefeitura Municipal de Bom Sucesso, através de seus órgãos competentes, bem como as demais autoridades municipais constituídas e instituições, promoverão, quando possível, a organização de programas informativos de educação e conscientização quanto aos malefícios ambientais, sociais e da saúde provocados pela poluição sonora, divulgando também o conteúdo desta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

PRAÇA PARANÁ, 77 – CENTRO - FONE/FAX (43) 3442- 1250/3442-1460 – E-Mail: pmbomsucesso@pop.com.br
BOM SUCESSO - CEP: 86.940 - 000 - CAIXA POSTAL 37 - PARANÁ
CNPJ: 75.771.261/0001-04

Art. 243- Só será concedida nova licença, quando o interessado tiver pagado todas as penalidades aplicadas a si em decorrência desta lei.

CAPÍTULO III DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 244- Divertimentos públicos, para os efeitos deste código, são os que se realizam nas vias públicas ou em recintos de acesso público.

Art. 245- Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem autorização prévia da Prefeitura.

Parágrafo único – Excetuam-se das disposições deste artigo às reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe em sua sede ou as realizadas em residências particulares.

Art. 246- Em todos os circos ou salas de espetáculos, serão reservados lugares destinados às autoridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalização.

Art. 247– Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 50 metros, de hospitais, casas de saúde, maternidades, asilos e similares e escolares.

Art. 248– Os promotores de divertimentos públicos de efeito competitivo, que demandem o uso de veículos ou qualquer outro meio de transporte pelas vias públicas, deverão apresentar previamente à Prefeitura os planos, regulamentos e itinerários aprovados pelas autoridades policiais e de trânsito, e comprovar a idoneidade financeira para responder por eventuais danos causados por eles ou pelos participantes aos bens públicos ou particulares.

Art. 249- A armação de circos de pano ou parques de diversão só poderá ser permitida em certos locais, a juízo da Prefeitura.

§1º – Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes.

§2º – A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização do circo ou do parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições para conceder-lhes a renovação pedida.

§3º – Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistorias em todas as instalações pelas autoridades da Prefeitura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

PRAÇA PARANÁ, 77 – CENTRO - FONE/FAX (43) 3442- 1250/3442-1460 – E-Mail: pmbomsucesso@pop.com.br
BOM SUCESSO - CEP: 86.940 - 000 - CAIXA POSTAL 37 - PARANÁ
CNPJ: 75.771.261/0001-04

Art. 250- Para permitir armação de circos ou parques em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se julgar conveniente, um depósito, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo único – O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos; em caso contrário, serão deduzidos do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

Art. 251- Na localização de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego e a segurança pública da população.

Art. 252- Os espetáculos, bailes, ou festas de caráter público dependem, para realizarem-se, de prévia licença da Prefeitura.

Art. 253- Verificada a infração de qualquer dispositivo deste capítulo, a prefeitura, independentemente de outras sanções cabíveis pelo disposto em legislação federal e estadual, poderá aplicar as seguintes penalidades:

- I- notificação para tomada de providências;
- II- multa;
- III- interdição total ou parcial de locais ou estabelecimentos;
- IV- cassação do alvará.

CAPÍTULO IV DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 254- Compete ao Município estabelecer, dentro de seus limites, com o objetivo de manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população, a sinalização de trânsito em geral, a demarcação de semáforos, a demarcação e sinalização de áreas de cargas e descargas, e áreas permitidas ao estabelecimento.

Parágrafo único – Excetuam-se as disposições deste artigo as Rodovias Estaduais ou Federais que cruzam o Município e as áreas consideradas de segurança nacional, que serão de competência do Estado e da União.

Art. 255- É proibido embaraçar ou impedir por qualquer meio o livre trânsito de pedestre ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências de força maior o determinar.

Parágrafo único – Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 256- Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção nas vias públicas em geral.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

PRAÇA PARANÁ, 77 – CENTRO - FONE/FAX (43) 3442- 1250/3442-1460 – E-Mail: pmbomsucesso@pop.com.br
BOM SUCESSO - CEP: 86.940 - 000 - CAIXA POSTAL 37 - PARANÁ
CNPJ: 75.771.261/0001-04

§1º – Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios ou terrenos, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 6 (seis) horas.

§2º – Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos à distância conveniente dos impedimentos causados ao livre trânsito.

§3º – Os infratores deste artigo estarão sujeitos a ter os respectivos materiais apreendidos e recolhidos a depósito público, os quais, para serem retirados, dependerão do pagamento de multa e das despesas da remoção e guarda.

Art. 257– Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 258- Fica expressamente proibido o estacionamento de veículos:

- I- sobre os passeios, calçadas e praças públicas;
- II- fora da área especificada pelo poder público, os que transportem animais vivos na área urbana.

Parágrafo único – Os proprietários de veículos estacionados na forma deste artigo poderão ser autuados pelo poder público municipal, sem prejuízo das penalidades que poderão ser aplicadas por autoridades federais e estaduais.

Art. 259- Fica expressamente proibida a lavagem de betoneiras, caminhões-betoneiras e caminhões que transportam terras e animais nas vias públicas.

Art. 260– Fica expressamente proibido danificar, encobrir ou retirar sinais colocados nas vias e logradouros públicos, para advertência de perigo ou sinalização de trânsito.

CAPÍTULO V DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 261- Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as seguintes condições:

- I- serem aprovados pela Prefeitura, quanto à localização;
- II- não perturbarem o trânsito público;
- III- não será permitido uso de ruas, avenidas e logradouros públicos para promoção de caráter particular, com fins lucrativos, sem o devido alvará de licença;
- IV- não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

PRAÇA PARANÁ, 77 – CENTRO - FONE/FAX (43) 3442- 1250/3442-1460 – E-Mail: pmbomsucesso@pop.com.br
BOM SUCESSO - CEP: 86.940 - 000 - CAIXA POSTAL 37 - PARANÁ
CNPJ: 75.771.261/0001-04

- V- o passeio público deverá ficar livre, no mínimo, dois metros de largura para o livre trânsito de pedestre;
- VI- serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

Art. 262- As empresas e demais entidades públicas ou privadas, autorizadas a executar obras ou serviços nas vias e logradouros, uma vez concluídos, ficam obrigadas à recomposição imediata do pavimento ou do leito danificado e à pronta remoção dos restos de materiais e objetos neles utilizados.

Art. 263- A instalação de postes e linhas telefônicas e de força e luz, a colocação das caixas postais e hidrantes para serviço de combate a incêndios, lixeiras nas vias e logradouros públicos, dependem de aprovação da Prefeitura.

Art. 264- É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura e ainda danificar ou comprometer o bom aspecto das praças, jardins e demais logradouros públicos.

Art. 265- Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem afixação de cabos ou fios, sem a autorização prévia da Prefeitura.

Art. 266- As bancas para venda de jornais e revista poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

- I- terem a localização aprovada pela Prefeitura;
- II- apresentarem bom aspecto quanto à sua construção;
- III- não perturbarem o trânsito público;
- IV- deixarem o passeio público livre dois metros, no mínimo, para o livre trânsito de pedestre;
- V- serem de fácil remoção.

Art. 267- Os estabelecimentos comerciais não poderão ocupar, com mesas e cadeiras, o passeio correspondente à testada do edifício.

Art. 268- Aos proprietários de terrenos marginais às vias ou estradas é proibido:

- I- fechar, estreitar, mudar, ou de qualquer modo dificultar os serviços públicos das estradas, sem prévia licença da Prefeitura;
- II- arborizar as faixas laterais de domínio nas estradas, ou cultivá-las, exceto quando o proprietário estiver previamente autorizado pela Prefeitura;
- III- destruir, obstruir ou danificar pontes, bueiros, esgotos, mata-burros e valetas laterais;
- IV- fazer cisternas, valetas, buracos ou escavações de qualquer natureza no leito das estradas e nas faixas laterais de domínio público e no passeio público;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

PRAÇA PARANÁ, 77 – CENTRO - FONE/FAX (43) 3442- 1250/3442-1460 – E-Mail: pmbomsucesso@pop.com.br
BOM SUCESSO - CEP: 86.940 - 000 - CAIXA POSTAL 37 - PARANÁ
CNPJ: 75.771.261/0001-04

- V- impedir, por qualquer meio, o escoamento de águas pluviais das estradas para os terrenos marginais;
- VI- encaminhar, das propriedades adjacentes, águas servidas ou pluviais para o leito das estradas, ou fazer barragens que levem as águas a se aproximarem do leito das mesmas a uma distância mínima de 10 metros;
- VII- colocar porteiras, palanques ou mata-burros nas estradas;
- VIII- danificar, de qualquer modo, as estradas.

Art. 269- Os proprietários de terrenos marginais não poderão, sob qualquer pretexto, manter ou construir cercas de arame, cercas vivas e vedações, a não ser nos limites de sua propriedade.

Art. 270- Verificada a infração de qualquer dispositivo dos Capítulos IV e V, a prefeitura municipal, independentemente de outras sanções cabíveis pelo disposto em legislação federal e estadual, poderá aplicar as seguintes penalidades:

- I - notificação para tomada de providências;
- II – multa.

CAPÍTULO VI DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 271– Não será permitido ter cães soltos nas vias públicas, sem que sejam devidamente matriculados na Prefeitura e conduzam coleira com o número da matrícula, devendo ainda, serem dóceis e estarem acompanhados de seus donos ou responsáveis.

Art. 272- É proibida a entrada de animais nos estabelecimentos públicos ou privados de uso coletivo. tais como cinemas, teatros, clubes esportivos e recreativos, estabelecimentos comerciais, industriais e de saúde, escolas, piscinas e feiras.

Parágrafo único - Excetuam-se da proibição deste artigo, os estabelecimentos públicos ou privados de uso coletivo que possuírem autorização de órgão sanitário responsável, bem como os animais cujos donos possuam autorização de órgão sanitário responsável, e os cães utilizados por pessoas portadoras de deficiência visual como auxílio à locomoção.

Art. 273- Os animais soltos encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos no depósito da municipalidade.

§1º – O animal recolhido em virtude do disposto neste artigo deverá ser retirado dentro do prazo máximo de 5 (cinco) dias, mediante pagamento de multa e da taxa de manutenção respectiva, além do pagamento aos danos causados a terceiros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

PRAÇA PARANÁ, 77 – CENTRO - FONE/FAX (43) 3442- 1250/3442-1460 – E-Mail: pmbomsucesso@pop.com.br
BOM SUCESSO - CEP: 86.940 - 000 - CAIXA POSTAL 37 - PARANÁ
CNPJ: 75.771.261/0001-04

§2º – Não sendo retirado o animal neste prazo, deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação, ou doá-lo, o que não exime do dono o pagamento dos danos causados pelo animal.

Art. 274- Os proprietários de cães são obrigados a vaciná-los contra a raiva, na época determinada pelos órgãos competentes.

CAPÍTULO VII DA PROTEÇÃO AOS ANIMAIS

Art. 275- É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar ou praticar atos de crueldade contra os animais e aves, principalmente:

- I- transportar, nos veículos de tração animal, cargas ou passageiro de peso superior às suas forças;
- II- montar animais que já estejam transportando carga máxima;
- III- fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;
- IV- martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;
- V- castigar de qualquer modo animal caído, fazendo-o levantar a custa de castigo ou sofrimento;
- VI- conduzir animais em qualquer posição anormal que lhes possa causar sofrimento;
- VII- abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos, feridos ou filhotes;
- VIII- manter animais em depósitos insuficientes em espaço, água, ar, luz e alimento;
- IX- usar de instrumentos diferentes do chicote leve para estímulo e correção de animais;
- X- usar arreio sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;
- XI- empregar arreios que possam ferir o animal;
- XII- praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarrete violência e sofrimento para o animal.

Art. 276- Ficam proibidos os espetáculos e a exibição de animais e aves, de caráter permanente ou temporário, sem o preenchimento das condições de segurança e higiênico sanitárias básicas e a adoção de precauções para garantir a segurança dos espectadores, quando for o caso.

Art. 277- Ficam terminantemente proibidas a criação, dentro dos limites da cidade, de animais e aves que possam constituir focos de insetos ou que, de qualquer modo, possam causar incômodo e mal estar à população vizinha.

Parágrafo único – A proibição estende-se à criação de abelhas e outros insetos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

PRAÇA PARANÁ, 77 – CENTRO - FONE/FAX (43) 3442- 1250/3442-1460 – E-Mail: pmbomsucesso@pop.com.br
BOM SUCESSO - CEP: 86.940 - 000 - CAIXA POSTAL 37 - PARANÁ
CNPJ: 75.771.261/0001-04

Art. 278- Os possuidores de animais e aves, na forma prevista no artigo anterior, serão notificados para removê-los no prazo máximo de sete dias, após o que a Prefeitura poderá fazer a apreensão dos mesmos.

Art. 279– Os animais destinados a alimentação, serão abatidos por processos aperfeiçoados que evitem sofrimento inúteis e prolongados.

Art. 280- Verificada a infração de qualquer dispositivo deste título, referente aos capítulos VI e VII, a Prefeitura Municipal independentemente de outras sanções cabíveis pelo disposto em legislação federal e estadual, poderá aplicar as seguintes penalidades:

- I- notificação para tomada de providências;
- II- multa;
- III- apreensão do animal (s).

CAPÍTULO VIII DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS, DOS PRODUTOS QUÍMICOS E TÓXICOS.

Art. 281- No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis, explosivos e de produtos químicos.

Art. 282– Nas casas de negócios somente será permitida a conservação de explosivos para o consumo limitado, respondendo o proprietário pelos danos ocorridos, em caso de explosão, com seus vizinhos ou condomínios.

Art. 283- Os depósitos de explosivos, inflamáveis e produtos químicos só serão construídos em locais designados pela Lei de uso e ocupação do solo, com licença especial da Prefeitura e afastados pelo menos mil metros de habitações.

§1º – Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo, em quantidade e disposição convenientes.

§2º – Todas as dependências e anexos do depósito de explosivos, inflamáveis, ou produtos químicos serão construídos de material incombustível.

Art. 284- Não será permitido o transporte de explosivos, inflamáveis ou químicos sem as precauções devidas.

Art. 285– A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros materiais inflamáveis, explosivos ou químicos, fica sujeita a licença especial da Prefeitura e do órgão estadual ambiental competente.

Parágrafo único – A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

PRAÇA PARANÁ, 77 – CENTRO - FONE/FAX (43) 3442- 1250/3442-1460 – E-Mail: pmbomsucesso@pop.com.br
BOM SUCESSO - CEP: 86.940 - 000 - CAIXA POSTAL 37 - PARANÁ
CNPJ: 75.771.261/0001-04

Art. 286- Não serão permitidas nos limites do município, instalações de envasamento de gases, fábricas de fogos, inclusive de artifícios, pólvora e explosivos.

Parágrafo único – Somente será permitida a venda de fogos de artifícios através de estabelecimentos comerciais autorizados e que satisfaçam os requisitos de segurança, comprovados pelo Corpo de Bombeiros, sendo vedada à venda de fogos para menores de 18 anos.

Art. 287– Por ocasião de festas, o uso de explosivos de alto poder somente será permitido se solicitado previamente autorização da Prefeitura que designara um fiscal para examinar o local onde se pretenda usar os explosivos.

Art. 288- É expressamente proibida a venda de produtos tóxicos ou alcoólicos para menores de 18 anos.

Art. 289- É expressamente proibido soltar balões em toda a extensão do Município.

Art. 290- Verificada a infração de qualquer dispositivo deste capítulo, a prefeitura municipal, independentemente de outras sanções cabíveis pelo disposto em legislação federal e estadual, poderá aplicar as seguintes penalidades:

- I- notificação para tomada de providências;
- II– multa.

CAPÍTULO IX DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO.

Art. 291- A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e saibro depende de licença da Prefeitura que a concederá, observados os preceitos da Legislação pertinente.

Art. 292- A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo empreendedor.

Art. 293- As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Art. 294- Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

PRAÇA PARANÁ, 77 – CENTRO - FONE/FAX (43) 3442- 1250/3442-1460 – E-Mail: pmbomsucesso@pop.com.br
BOM SUCESSO - CEP: 86.940 - 000 - CAIXA POSTAL 37 - PARANÁ
CNPJ: 75.771.261/0001-04

Art. 295- Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento de licença anteriormente concedida.

Art. 296- Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

CAPÍTULO X DOS ANÚNCIOS

Art. 297- A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura e o pagamento da respectiva taxa prevista no Código Tributário.

§ 1º- Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas, quando permitido;

§ 2º- A propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores, alto-falantes e propagandistas, assim como feitas por meio de cinema ambulante, ainda que muda, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva, e o local e o prazo serão fixados a critério da Prefeitura.

§ 3º- Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora apostos em terrenos ou próprios do domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

Art. 298- Não estão sujeitos à taxa as seguintes formas de divulgação de informações:

- a) indicação de hospitais, casas de saúde e congêneres, sítios, granjas, chácaras e fazendas, firmas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras quando nos locais destas;
- b) destinados a fins patrióticos, propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma da legislação eleitoral, atividade sindical, culto religioso e atividades da administração pública;
- c) expressões de propriedade e de indicação;
- d) as placas ou letreiros que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público;
- e) que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa;

Art. 299- Responde pela observância das disposições deste Capítulo todas as pessoas físicas ou jurídicas beneficiadas, direta ou indiretamente, pela publicidade que tenha sido autorizada.

Art. 300- O requerimento de licença para a publicidade, deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação das cores, dimensões, dos dizeres,



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

PRAÇA PARANÁ, 77 – CENTRO - FONE/FAX (43) 3442- 1250/3442-1460 – E-Mail: pmbomsucesso@pop.com.br
BOM SUCESSO - CEP: 86.940 - 000 - CAIXA POSTAL 37 - PARANÁ
CNPJ: 75.771.261/0001-04

material de confecção, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos específicos.

§ 1º- tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

§ 2º- Quando o requerente não for o proprietário do local em que pretende colocar o anúncio, deverá juntar ao requerimento a respectiva autorização.

Art. 301- Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo único - Desde que não haja modificação de dizeres ou de localização, os consertos ou repartições de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

Art. 302- Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis e anúncios sujeitos à taxa um número de identificação fornecido pela repartição competente da Prefeitura.

Art. 303- Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta lei.

Art. 304- Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- I- pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- II- de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
- III- sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;
- IV- obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;
- V- contenham incorreções de linguagem;
- VI- pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas.

Art. 305- Atendidas as normas deste código, excluem-se da obrigatoriedade de licença o anúncio:

- I- no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;
- II- em emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliães, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais e representações diplomáticas, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;
- III- em emblemas de hospitais, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

PRAÇA PARANÁ, 77 – CENTRO - FONE/FAX (43) 3442- 1250/3442-1460 – E-Mail: pmbomsucesso@pop.com.br
BOM SUCESSO - CEP: 86.940 - 000 - CAIXA POSTAL 37 - PARANÁ
CNPJ: 75.771.261/0001-04

- IV- colocados em estabelecimentos de instrução, quando a mensagem fizer referência, exclusivamente, ao ensino ministrado;
- V- em placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;
- VI- em placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador;
- VII- em placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem tão somente, o nome e a profissão;
- VIII- de locação ou venda de imóveis, quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário;
- IX- em painel ou tabela afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante período de sua execução, desde que contenha, tão somente, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;
- X- afixação obrigatória decorrentes de disposição legal ou regulamentar.

Art. 306- utilização de serviços de alto-falantes e de outras fontes de emissão sonora, fixas ou móveis, como meio de propaganda ou publicidade, só será permitida de segunda a sábado das 14 horas às 19 horas, dentro dos níveis estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único. Não será permitida a utilização de serviços previstos no *caput* nos feriados.

Art. 307- Na infração de qualquer artigo deste capítulo serão impostas multas em grau mínimo, médio e máximo, conforme previsto no Título XI – Das Penalidades, deste Código, artigo 312.

TÍTULO XI DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I APLICAÇÃO DAS MULTAS E DAS RECLAMAÇÕES

Art. 308- Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de fiscalização.

Art. 309- A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos em lei específica.

Art. 310- A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

PRAÇA PARANÁ, 77 – CENTRO - FONE/FAX (43) 3442- 1250/3442-1460 – E-Mail: pmbomsucesso@pop.com.br
BOM SUCESSO - CEP: 86.940 - 000 - CAIXA POSTAL 37 - PARANÁ
CNPJ: 75.771.261/0001-04

§1º – A multa e os valores devidos pelos serviços prestados não quitados no prazo regulamentar serão inscritos em dívida ativa.

§2º – Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, convite ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título, com a administração municipal.

Art. 311- As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo.

Parágrafo único – Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- I- a maior ou menor gravidade da infração;
- II- as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes, observado os artigos 238 e 239 desta lei;
- III- os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste código.

Art. 312-- As Multas impostas por infração desta Lei, quando não estabelecido outro valor, serão cobradas nos seguintes valores:

- a) Grau mínimo- 10 (dez) Unidades de Referência Fiscal – URF, do Município de Bom Sucesso - Pr;
- b) Grau médio- 20 (vinte) Unidades de Referência Fiscal – URF, do Município de Bom Sucesso - Pr;
- c) Grau máximo- 50 (cinquenta) Unidades de Referência Fiscal – URF, do Município de Bom Sucesso - Pr;

§ 1º- Classificam-se em grau mínimo as multas cujo infrator for beneficiado por circunstâncias atenuantes.

§ 2º- Classificam-se em grau médio as multas cujo infrator se enquadre em circunstâncias agravantes.

§ 3º- Classificam-se em grau máximo as multas quando verificada a existência conjunta de três ou mais circunstâncias agravantes.

Art. 313- Nas reincidências, as multas serão cobradas em dobro.

Parágrafo único – Reincidente é o que violar preceito deste código, por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 314- As penalidades a que se refere este código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma da lei.

Parágrafo único – Aplicada à multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 315- Os débitos decorrentes de multas, não pagas nos prazos regulamentares, serão atualizados, nos seus valores monetários, na base dos coeficientes de correção monetária que estiverem em vigor na data de liquidação das importâncias devidas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

PRAÇA PARANÁ, 77 – CENTRO - FONE/FAX (43) 3442- 1250/3442-1460 – E-Mail: pmbomsucesso@pop.com.br
BOM SUCESSO - CEP: 86.940 - 000 - CAIXA POSTAL 37 - PARANÁ
CNPJ: 75.771.261/0001-04

Art. 316- Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos.

Art. 317- São autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais, ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Art. 318- Os autos de infração, lavrados em modelos especiais, com precisão, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverão conter obrigatoriamente:

- I- o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II- o nome de quem lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante de infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou agravante à ação;
- III- o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;
- IV- a disposição infringida, a intimação ao infrator para pagar as multas devidas ou apressar defesa e prova nos prazos previstos;
- V- a assinatura de quem lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

§1º – As omissões ou incorreções do auto não acarretarão sua nulidade quando do processo constar elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§2º – A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

Art. 319- Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavra.

Art. 320- O infrator terá o prazo de 10 dias para apresentar defesa, contados da lavratura do auto de infração.

§1º – A defesa dar-se-á por petição ao Prefeito, facultada a anexação de documentos.

§2º - O Prefeito de posse da informação, em instância única, decidirá da procedência ou não do recurso.

Art. 321- Julgada improcedente, ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 10 dias.

Art. 322– Excetuam-se ao disposto neste título as infrações e penalidades previstas no Capítulo I do Título III desta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

PRAÇA PARANÁ, 77 – CENTRO - FONE/FAX (43) 3442- 1250/3442-1460 – E-Mail: pmbomsucesso@pop.com.br
BOM SUCESSO - CEP: 86.940 - 000 - CAIXA POSTAL 37 - PARANÁ
CNPJ: 75.771.261/0001-04

TÍTULO XII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 323– O funcionário municipal que praticar atos a revelia deste Código, infringindo, por ignorância ou má fé, dispositivos nele previstos, estará sujeito a censura, suspensão ou demissão.

Art. 324– Todos os funcionários municipais são competentes para, dentro do município, constatar as violações deste Código, direito que assiste também a qualquer munícipe, levando ao conhecimento do Prefeito ou do funcionário encarregado.

Art. 325– As licenças bem como os impostos serão pessoais e intransferíveis.

Parágrafo Único – Qualquer atividade comercial ou industrial exercida sob denominação de filial estará sujeita as mesmas disposições deste e do Código Tributário, previstas para as matrizes.

TÍTULO XIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 326- A observância deste Código não implica em desobrigação quanto ao cumprimento das leis e decretos federais e estaduais pertinentes ao assunto.

Art. 327- Este Código entra em vigor após a sua publicação.

Art. 328- Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nº 31/56 e nº274-B/67.

Edifício da Prefeitura Municipal de Bom Sucesso, Estado do Paraná, aos 27 de novembro de 2007.

Maurício Aparecido de Castro
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

PRAÇA PARANÁ, 77 – CENTRO - FONE/FAX (43) 3442- 1250/3442-1460 – E-Mail: pmbomsucesso@pop.com.br
BOM SUCESSO - CEP: 86.940 - 000 - CAIXA POSTAL 37 - PARANÁ
CNPJ: 75.771.261/0001-04

ANEXO I da Lei 1154/2007

ZONAS DE USO E LIMITES MÁXIMOS DE SONS E RUÍDOS PERMISSÍVEIS

ZONAS DE USO	LIMITE DIURNO	LIMITE NOTURNO
RESIDENCIAL (ZR)	55 DB(A)	45 DB(A)
CENTRAL (ZC)	60 DB(A)	50 DB(A)
INDUSTRIAL (ZI)	65 DB(A)	55 DB(A)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

PRAÇA PARANÁ, 77 – CENTRO - FONE/FAX (43) 3442- 1250/3442-1460 – E-Mail: pmbomsucesso@pop.com.br
BOM SUCESSO - CEP: 86.940 - 000 - CAIXA POSTAL 37 - PARANÁ
CNPJ: 75.771.261/0001-04

ANEXO II da Lei 1154/2007

LIMITES PARA OS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL

ATIVIDADE	LIMITES DE SONS E RUÍDOS
Não confinável	80 dB(A) para qualquer zona, somente no período diurno
Confinável (utilização de serra, policorte, furadeira e atividades de preparação de caixarias)	c) ZI, de segunda a sexta, período diurno: 70 dB(A) d) ZC, de segunda a sexta, período diurno: 50 dB(A) e) ZC, nos sábados, domingos, feriados e pontos facultativos, período diurno: 50 dB(A)